

PEDRO CARRILHO DE ARANTES

**INDIVIDUALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DA
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO ESTADO E MATO GROSSO DO
SUL**

CURITIBA - PR

2003

PEDRO CARRILHO DE ARANTES

**INDIVIDUALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DA
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO ESTADO E MATO GROSSO DO
SUL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de “Modalidade de Tratamento Penal e Gestão Prisional”, oferecido pela Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para obtenção do grau pós-graduação sob a orientação do Prof. Herbert Age José.

CURITIBA - PR

2003

TERMO DE APROVAÇÃO

O aluno **Pedro Carrilho de Arantes**, regularmente matriculado no Curso de **pós-graduação “Modalidade de Tratamento Penal e Gestão Prisional”**, apresentou e defendeu a presente monografia, obtendo da Banca Examinadora a média final____(_____), tendo sido considerado ____provado.

Curitiba, ____ de _____ de _____.

Prof. Orientador

AGRADECIMENTOS

Não há como começar esta seção sem fazer uma especial ressalva a **DEUS** que colocou este curso no meu caminho, deu-me sabedoria, tolerância e, guiou-me até concluí-lo.

À minha querida esposa, Mari Jane Boleti Carrilho, que nestes últimos anos tem sido minha inestimável amiga e inseparável companheira (e certamente o será por muito tempo ainda), por inicialmente ter me incentivado a participar deste curso e, nos momentos de dificuldades, quando tudo parecia tão complicado, compreendido e estimulado-me continuar, e, finalmente, por todo o tempo que dedica a gostar de mim como ninguém.

Aos meus colegas de trabalho Dr. Marcos Camilo Falcão e Viviane Lino de Almeida, que colaboraram significativamente, na construção deste estudo.

Aos meus companheiros de turma, em especial aos pertencentes aos outros Estados da federação e cidades do interior do Estado do Paraná, que durante todo período do curso, solidários e amigavelmente hospedaram no mesmo Hotel, estreitando o convívio entre todos nós, e assim como eu, com muitas dificuldades permaneceram firme até o final do curso e, orgulhosamente com certeza, será um marco de apoio nesta nova caminhada.

A todos vocês, Obrigado!

SUMÁRIO

RESUMO	01
INTRODUÇÃO	02
1 - SIGNIFICADO E EVOLUÇÃO DA PENA	05
1.1 - SANÇÕES PENAIS – ESPÉCIES	06
1.2 - PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	07
1.3 - FINALIDADES DA PENA.....	09
2 - SISTEMA PROGRESSIVO E REGRESSIVO SOB A ÓTICA DA LEI 7210/84....	11
2.1 - REQUISITOS OBJETIVOS.....	15
2.2 - REQUISITOS SUBJETIVOS	15
3 -OS EFEITOS DA PRISÃO SOBRE O CONDENADO.....	17
3.1 - EFEITOS SOCIOLÓGICOS.....	17
3.2 - EFEITOS PSICOLÓGICOS.....	19
4 - INDIVIDUALISMO E INDIVIDUALIZAÇÃO.....	21
4.1 - PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO EXECUTÓRIA DA PENA.....	23
4.2 - INDIVIDUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EXECUÇÃO DA PENA.....	25
5 - SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	28
5.1 - POPULAÇÃO CARCERÁRIA.....	30
5.2 - TRATAMENTO PENAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	31
5.2.1- Os Elementos do Tratamento Penal.....	32
5.2.2 - O Trabalho.....	33
5.2.3- A Educação.....	36

5.2.4- A Religião.....	37
5.2.5- Atividades Esportivas e de lazer.....	38
5.2.6- As Relações com o Mundo Exterior.....	38
5.3 DAS CONDIÇÕES PENITENCIÁRIAS OFERECIDAS AOS PRESOS.....	41
6 - A IMPORTÂNCIA DA EDIÇÃO DE UMA LEI DE EXECUÇÃO PENAL ESTADUAL.....	43
6.1 - A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO CLASSIFICATÓRIO PARA A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	44
6.2 - A IMPORTÂNCIA DO PESSOAL PENITENCIÁRIO.....	45
6.3 - QUANTITATIVO DE PESSOAL.....	51
7 - PROCEDIMENTOS PARA EFETIVAR A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	53
7.1 - PROPOSTAS: Gerais e para Individualizar a pena.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

RESUMO

A atualidade vem a exigir cada vez maior especialização humana nas diversas áreas, a fim de que a convivência humana torne-se não apenas mais confortável, mas, principalmente, pacífica e com menos conflitos nas relações. Este contexto também reflete no Sistema Penitenciário, pois, segundo o Relatório Nacional de Direitos Humanos (2000, p.15),¹ “Os presídios talvez sejam o outro lado da moeda, a face obscura que nos recusamos a ver de nós mesmos. É difícil penetrar no interior dessas instituições totais e resistir à estranha lógica produzida nos seus limites. Falamos de um mundo à parte que não obstante, é uma expressão desse mundo. Sua mais completa e traiçoeira tradução”.

Pena de prisão é uma das mais antigas formas de punição aplicada pelo Estado aos cidadãos infratores. Restringir a liberdade de uma pessoa, é privá-la de seu maior direito. A pena tem em nossa sociedade um efeito ressocializador, um efeito que, de acordo com a lei 7.210/84 (LEP) deveria buscar a reintegração harmoniosa de um condenado a sociedade produtiva, na medida que o condenado passasse a regime de pena mais brando conforme seu comportamento na prisão.

A individualização da pena, como forma de reduzir os conflitos de relações entre os presos, assegura a dignidade no cumprimento da pena, pela separação, em grupos homogêneos de apenados, de acordo com o histórico criminológico e de personalidade de cada um. O tratamento penal agrega outros atributos que possibilitam, além da individualização da pena, o direito ao trabalho, a educação, a religião, ao lazer, às relações com o mundo exterior e todos aqueles previstos na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais, objetivando, única e exclusivamente, a sonhada ressocialização e, conseqüente, reinserção do apenado à sociedade, reduzindo, desta forma, a possibilidade de reincidência da criminalidade.

¹ Relatório Nacional de Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, tem sido possível notar quão profundas estão sendo as mudanças ocasionadas na sociedade brasileira nos diversos segmentos, imperando a pobreza, as altas taxas de criminalidade, a violência e os conflitos sociais.

No Sistema Penitenciário Brasileiro, os conflitos são intensos, principalmente pelo não cumprimento do previsto na Lei no que diz respeito à individualização da pena e ao tratamento penal a que deve ser submetido o preso.

Para BECCARIA (2002, p.47)², em sua obra intitulada **Dos Delitos e Das Penas**, diz que:

"desordem que nasce da obediência rigorosa à letra de uma lei penal não pode ser comparada às desordens que nascem de uma interpretação. Tal momentâneo inconveniente pode levar a correção fácil e necessária dos termos da lei, que são a causa da incerteza, mais impede o fatal abuso da razão, do qual nascem as controvérsias arbitrarias e venais. Quando um código de leis fixas, que devem ser observadas à risca, não deixa ao juiz outra incumbência senão a de examinar os atos dos cidadãos e de julgá-los conformes ou não a lei escrita; (...).

O presente trabalho visa analisar a relação do preso condenado a cumprir pena no regime fechado com as normas vigentes.

As normas escolhidas são: A Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal (7.210 de 11 de jul. de 1984) e os Tratados Internacionais do qual o Brasil é signatário, os quais dispõem sobre a individualização da pena, como direito constitucional do condenado e necessário para eficiência do tratamento penal, visando uma harmônica integração do preso, na sociedade.

Iniciaremos nossa exposição pela descrição do significado e evolução da pena; espécies de sanções penais; penas privativas de liberdade e as finalidades da pena, estabelecidos

em ordenamentos jurídicos, com o objetivo de punir e reformar a aquele que cometeu um delito, e encontra-se sob a tutela do estado, e, por certo retornará ao seio da sociedade.

Paço seguinte, descreveremos sobre o Sistema Progressivo e Regressivo do cumprimento das penas, sob a ótica da Lei de Execução Penal, mencionando os requisitos objetivos e subjetivos; os efeitos da prisão sobre o condenado, durante a trajetória do cumprimento da pena.

A seguir, descreveremos sobre individualismo e individualização, e os princípios da individualização executória da pena perante as normas jurídicas.

Prosseguindo, delimitaremos o objeto do nosso trabalho, o qual tem por fim demonstrar que sem o cumprimento do processo de individualização da pena privativa de liberdade no regime fechado, além de ferir os princípios legais, prejudica sobremaneira qualquer tentativa de recuperação do condenado.

Mas adiante, descreveremos sobre o Sistema Penitenciário nacional e Estadual; a população carcerária; o tratamento penal e seus elementos; das condições penitenciárias aos presos; da importância da Edição de uma Lei de Execução Penal Estadual; a importância do processo classificatório para a individualização da pena; a importância do pessoal penitenciário devidamente qualificado e em quantidade suficiente, para execução adequada do tratamento penal.

Caminhamos finalmente, para o ápice de nossa argumentação, demonstrando os procedimentos para efetivar a individualização da pena, com propostas gerais, para melhorar a qualidade do tratamento penal no Estado de Mato Grosso do Sul, e, específica, para individualização da pena privativa de liberdade no regime fechado.

Verifica-se que na conjuntura e no atual estágio de evolução da criminalidade no país, tornou-se cada vez mais temerário a manutenção de uma postura eminentemente amadorística, dando as costas a uma atuação coordenada, pois os princípios doutrinários, quando bem aplicados, solucionam o problema e ajudam a afastar a responsabilidade civil e

² BECCARIA (2002)

criminal, bem como demonstram a capacidade operacional do Estado no que diz respeito à Individualização e o tratamento penal.

Por certo, não é o objetivo deste trabalho buscar novas alternativas para o problema existente, mas sim como objetivo investir na busca incessante por uma sociedade mais justa, partindo como premissa, o garantido pela Carta Magna de 88 – o princípio da individualização da pena – para com isto buscar um estudo mais aprofundado sobre a influência do sistema punitivo na vida direta do condenado e na busca da sociedade por justiça, tendo por base que tal individualização vai muito além do que o fixado pelo magistrado em sua sentença, porquanto alcança o homem em seu estado mais deplorável, alcança-o em sua esperança de ressurgir.

De nada adianta o Estado investir em novos depósitos humanos sem dar ao encarcerado a chance primeira de ter um tratamento penal individualizado; como tratar a todos com o mesmo juízo de valores em matéria de execução criminal? Por que não valorizar aquele que, com esmero busca a sua reintegração ao meio social?

Entender o caráter punitivo da segregação da pena em sua integralidade, bem como analisar até onde ela pode ferir o princípio da individualização da reprimenda é a chave mestra deste estudo, garantir a busca incessante pela reintegração do excluído ao seio da sociedade e, principalmente, valorizar junto ao mundo acadêmico o avanço no sentido de que pode o homem ser inserido junto ao contexto social se a ele for aplicado pura e simplesmente os ditames da Constituição Federal, da Lei 7.210/84 (execução penal) e dos Tratados Internacionais, o que veremos a seguir.

Capítulo I
SIGNIFICADO E EVOLUÇÃO DA PENA

Como passo inicial, a análise do significado da palavra pena, faz-se necessário – “Etimologicamente, o termo pena procede do latim (*poena*), porém, com derivação do grego (*poine*), significando dor, castigo, punição, expiação, penitência, sofrimento, trabalho, fadiga, submissão, vingança e recompensa”.

A pena é tão antigo quanto o homem. Historicamente, cada povo dedicou-se à aplicação de penas próprias. A execução da pena até o fim do século XVIII e início do século XIX, constituía-se num espetáculo de horror em que o condenado era submetido a um sofrimento prolongado publicamente. Era tratado com requintes de crueldade aos olhos de toda a comunidade. A pena assumia caráter essencialmente retributivo.

Primitivamente, as penas privativas de liberdade eram ignoradas. A pena de morte era utilizada largamente para punir os criminosos.

Segundo OLIVEIRA (1984:25), em sua obra que tem como objeto o estudo da prisão, nos diz:

Nas sociedades poucos desenvolvidas a prisão preventiva não era necessária, pois a responsabilidade é ainda coletiva e não individual. Não é só o acusado que deve reparar o mal cometido, mas, se ele faltar, o clã, de que ele mesmo fez parte, arca com as consequências. A medida, porém, que a sociedade vai se desenvolvendo, cresce a vida coletiva e se intensifica a responsabilidade que se torna individual. Para evitar fuga a prisão aparece, localizada nos palácios dos reis, nas dependências dos templos, nas muralhas que cercavam as cidades.³

Explica LEAL (1996:54)

“... a prisão constituía-se apenas em um meio de se conservar os criminosos, para submetê-los a uma pena definitiva. Jogados em cavernas, minas e masmorras alimentadas com o mínimo suficiente para não morrerem, ali permaneciam os delinquentes unicamente a espera do suplício final. Tinha assim a prisão um caráter essencialmente processual e provisório.”

³OLIVEIRA, Odete Maria. **Prisão: um paradoxo social**. Florianópolis: UFSC, 1984. Dissertação(Mestrado)

Diz, ainda, OLIVEIRA (1984:27):

“Com o aparecimento da pena de reclusão houve o enfraquecimento progressivo da pena de morte (...) A pena privativa de liberdade durante muito tempo guardou um caráter misto e indeciso, muitas vezes, era aplicada acessoriamente, até se desembaraçar pouco a pouco e atingir sua forma definitiva. Da prisão preventiva, passou posteriormente para prisão, na forma de pena privativa de liberdade.”

Somente no século XVII é que foi reconhecida como pena definitiva em substituição a pena de morte.

No início, as prisões eram subterrâneas, apresentavam-se insalubres, infectadas e repelentes. Tais estabelecimentos, verdadeiras masmorras do desespero e da fome, se abarrotavam de condenados, criando situações tenebrosas e insuportáveis.

Desde o século XIX, a privação da liberdade é, por excelência, a pena aplicada pelo Estado àqueles que transgridem as regras de conduta social. À pena privativa de liberdade, referem-se três funções: retribuição, prevenção e ressocialização.⁴

1.1 -SANÇÕES PENAIIS: ESPÉCIES

As sanções penais subdividem-se em: penas privativas de liberdade, penas restritas de direito, multa e medidas de segurança, estando a considerada privativa da liberdade do condenado como a que causa ao ser humano um maior poder ofensivo, muito embora estejam elencadas vários regime prisionais divididos entre esta estrutura, conforme cita a lei de execuções penais, quanto ao local de cumprimentos das penas, mormente no tocante à periculosidade e gravidade do delito praticado pelo ora sentenciado, é dividida conforme o quadro abaixo:

⁴ LEAL, João José. **Crimes hediondos**. São Paulo. Editora: Atlas, 1996.
Odete Maria. **Prisão: um paradoxo social**. Florianópolis: UFSC, 1984. Dissertação(Mestrado

⁵OLIVEIRA,

REGIME PRISIONAL	ESTABELECIMENTO CORRECCIONAL ADEQUADO
FECHADO	PENITENCIARIA DE SEGURANÇA MAXIMA OU MÉDIA.
SEMI-ABERTO	COLONIA PENAL AGRICOLA OU SIMILAR
ABERTO	CASA DO ALBERGADO – LOCAL DE PERNOITE

Para efeitos do presente trabalho, a análise fixar-se-á na pena privativa de liberdade, que é a que nos interessa, objetivamente, em relação à Lei 7.210/84 e Regras Mínimas Para o Tratamento dos Presos, lavradas pelos Países signatários da ONU, bem como, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso, estabelecida na Resolução Nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

1.2 - PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Os arts. 33 a 42, do Código Penal, das sanções privativas de liberdade, como as penas de reclusão e detenção, dos regimes fechados, semi-aberto e aberto, e do regime especial para mulheres (estabelecimento próprio), dos direitos do preso, do trabalho do preso, superveniência de doença mental e da detração penal.

As penas privativas de liberdade obedecem, pela sistemática da legislação penal em vigor, em relação à execução penal, a forma progressiva, segundo o mérito do condenado, no sentido da mitigação do cumprimento da pena, como sucede na transferência do regime fechado para o semi-aberto e deste para o regime aberto. O rigor da prisão ou cárcere não depende exclusivamente da modalidade de pena privativa de liberdade, mas do tipo do regime prisional fixado na sentença condenatória, como por exemplo, na pena de reclusão com regime aberto, esta reprimenda é a cumprida de forma amena, ou seja, em casa de albergado ou em estabelecimento similar, ou até na residência do apenado, sem embargo de ser reclusiva.

Dispõe a lei que o regime inicial da execução da pena privativa de liberdade é estabelecido na sentença de condenação, com observância do artigo 33 e parágrafos, do Código Penal. Condenado o agente, o juiz, atendendo tais dispositivos, que dizem respeito à natureza e

quantidade da pena, bem como à reincidência, estabelece o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade que, em algumas hipóteses, é obrigatório, e, em outras, depende do critério do juiz frente às circunstâncias judiciais previstas para a fixação da pena base (art. 59 do CP).

O art. 33 do CP estabelece distinção quanto ao regime inicial para os condenados à pena de reclusão e de detenção. Para o condenado à pena de reclusão reincidente o regime inicial será sempre fechado. Já se entendeu, que não havendo impedimento expresso, pode ser fixado o regime semi-aberto inicial ao condenado reincidente. Entretanto, a proibição está implícita no art. 33, parágrafo 2º, b, do CP, que só permite a fixação do regime semi-aberto ao condenado não reincidente.

O regime inicial não depende exclusivamente da quantidade da pena fixada, mas das circunstâncias judiciais da fixação da pena base, prevista no art. 59 do CP. Desde que haja fundamentação expressa na sentença, o condenado que tenha péssimos antecedentes, alta periculosidade, desvio de comportamento moral, insensibilidade e perversão, ainda que primário e condenado à pena inferior a 4 anos deve ficar sujeito ao regime fechado.

Tratando-se de condenado a pena de detenção, como não é possível estabelecer-se o regime fechado inicial, o condenado reincidente e aquele à que foi imposta pena superior a quatro anos, deve ser obrigatoriamente encaminhado ao regime semi-aberto. Também, é inadmissível a fixação do regime fechado, quando o condenado foi submetido à pena de prisão simples. Quando a pena for igual ou inferior a quatro anos, pode o juiz fixar inicialmente o regime aberto. Se o condenado satisfaz esse requisito, é vedado impor-lhe regime mais severo sem qualquer fundamentação. Aliás, quando cabível, em tese, regime mais brando, a fundamentação para a fixação de regime mais severo é obrigatória.⁵

Em qualquer das hipóteses, a fixação do regime aberto depende, além da compatibilidade do condenado, de outras condições, estabelecidas no art. 114 da LEP.⁶

⁵ DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.
Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984. Diário Oficial da União 12 de julho de 1984

⁶BRASIL,

1.3 - FINALIDADES DA PENA

THOMPSON (1993:64) trata dos objetivos que, juntos, compõem a finalidade da pena de prisão:

“– punição retributiva do mal causado pelo delinqüente; – prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas; – regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não criminoso.”

Desses três objetivos da pena privativa de liberdade, sobressai-se à finalidade ressocializadora, a reforma do condenado. Não quer dizer que os outros objetivos tenham menos importância, mas é que a ressocialização parece ser o objetivo mais significativo.

Exemplo disso é a própria Lei de Execução Penal que, em seu art. 1º, dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetuar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Além desse dispositivo, encontra-se na LEP diversos dispositivos elaborados, tendo-se em vista a ressocialização do condenado, como as diversas formas de assistência – entre elas a assistência ao egresso – a própria progressão de regimes, tudo visando à reintegração social do condenado.

Apesar do destaque que se dá ao caráter ressocializador da pena privativa de liberdade, THOMPSON (1993:65), ressalta que, na realidade, não existe um prevalecimento deste sobre os demais objetivos da pena: “Oficialmente, tem prevalência o alvo da recuperação, mas não se autoriza seja obtido à custa do sacrifício dos objetivos punição e intimidação.”

O homem, então, é colocado na prisão para ser punido, intimidado e ressocializado. Pergunta-se: Como é possível castigar, causar sofrimento, fazendo com que o castigo sirva de exemplo aos homens, para que não pratiquem crimes, e, ao mesmo tempo, preparar aquele que delinqüiu para a vida em sociedade, para que ele retorne à sociedade recuperado, quer dizer, sem voltar a delinquir.

Ora, não se precisa de muita perspicácia para concluir que existe, nas finalidades da pena, uma incongruência. Poder-se-ia admitir exclusivamente retribuição e a intimidação como finalidades da pena, no entanto, conciliar estas duas ordens de finalidade à possibilidade de ressocialização seria, no mínimo ilógico, posto que incompatível o exercício pedagógico social em ambiente cujas normas privilegiam o caráter punitivo.

Bernard Shaw, que qualificou o sistema de prisão de fraude, acentuou que, uma das razões de tal qualificação é a de que as pretensões reformatórias são incompatíveis com a punição. SHAW (1991) após THOMPSON (1993:67), então, traz um exemplo bastante esclarecedor, merecendo ser ressaltado:

*“...Punir e reformar pessoas na mesma operação é, exatamente, o mesmo que tomar um homem sofrendo de pneumonia e tentar combinar tratamento punitivo e curativo. Argumentando que um homem com pneumonia é um perigo para a comunidade e que ele não precisaria ter contraído a doença se houvesse tomado adequado cuidado com sua saúde, você resolve que ele deve receber uma severa lição, tanto para puni-lo por sua negligência e sua fraqueza pulmonar, quanto para dissuadir outros de seguirem seu exemplo. Por isso, você o deixa nu e, nesse estado, o faz ficar em pé a noite inteira na neve. Mas, como admite o dever de restabelecer sua saúde, se possível, e saltá-lo com pulmões saudáveis, você contrata um médico para superintender a punição e administrar pastilhas contra tosse, com o sabor mais desagradável possível para não mimar o culpado. Punição, é imposição de sofrimento. O que se constata é que a prisão nunca deixou de ser punição, mas dizer que ela é curativa quanto punitiva é”. incompreensível “.*⁵

Na época dos suplicios, o sofrimento imposto era explícito, a pena tinha como fim a punição, o sofrimento, cumprindo suas funções de retribuição e intimidação, já que o suplício era realizado como um espetáculo público, todos assistiam ao sofrimento prolongado à que era submetido o infrator. Hoje, tenta-se mascarar a punição atribuindo à pena, um caráter essencialmente ressocializador. Na realidade, a pena privativa de liberdade é essencialmente punitiva. Tanto é assim, que a privação da liberdade não é única privação que sofre o condenado. Não dispor de sua liberdade, não é a única consequência que a pena traz para a vida do condenado.⁷

⁷ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 4^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
LIMA, Roberto Gomes. **Teoria e Prática de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997.

Capítulo II

**SISTEMA PROGRESSIVO E REGRESSIVO SOB A ÓTICA DA LEI Nº
7.210/84**

No sistema penal brasileiro, a sentença condenatória da pena privativa de liberdade fixa a duração da reprimenda e o regime inicial de seu cumprimento. Quanto ao regime de cumprimento, este poderá ser alterado ao longo do cumprimento da pena, admitindo-se a transferência do condenado do regime mais rigoroso para o menos rigoroso, desde que tenha cumprido um mínimo da pena no regime anterior (1/6 da pena) e a sua conduta o recomende (art. 112, da LEP).

Poderá, inclusive, ocorrer a hipótese da regressão (art. 118, da LEP). Quanto à duração da pena, há a previsão da duração máxima, podendo o condenado remir parte da pena pelo trabalho ou obter o indulto.⁸

O Código Penal impõe a realização do exame criminológico no início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado e semi-aberto (arts. 34 e 35), não o tornando obrigatório por ocasião das reclassificações.

A personalidade do criminoso deve ser o fundamento principal para a individualização da pena, dentro de um sistema penitenciário de legalidade. A pessoa do condenado deve ser considerada como o mais importante protagonista na execução penal. Para tornar efetivo o cumprimento desse princípio, é fundamental a observação científica do condenado, no início do cumprimento da pena privativa de liberdade, objetivando à sua classificação e ao tratamento individualizado, com a preocupação de reajustá-la durante o itinerário executacional, a fim de fundamentar as reclassificações e mudanças no programa de tratamento.

A Lei de Execução Penal disciplina no artigo 112 “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser

⁹DELMANTO, Celso. *Código penal Comentado*. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.
Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984. *Diário Oficial da União*. Brasília, 12 de julho de 1984.

⁸BRASIL. Lei nº 7210, 11 jul. 1984. *Diário Oficial da União*. Brasília, 12 jul. 1984.

¹⁰BRASIL.

determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.”

Apura-se o mérito do condenado, mediante parecer da Comissão Técnica de Classificação, do exame criminológico, da comprovação de comportamento do condenado, durante a execução da pena, do desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e da constatação de condições pessoais que recomendam ou não a passagem para o regime mais brando. A conclusão deve ser tirada de uma análise do conjunto desses elementos.

A ausência de mérito não significa demérito e, não fundamenta uma regressão, mas o estacionamento do condenado no regime em que se encontra.

Preenchidos os requisitos legais, é direito subjetivo do condenado a progressão de regime, que deve ser reconhecido pelo juiz da execução penal.

A individualização da execução administrativa da pena privativa de liberdade encontra um importante recurso no sistema progressivo de regime, que se realiza com o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo. O sistema punitivo brasileiro baseia-se em um processo gradual e flexível que permite ao preso, por seu próprio esforço, avançar paulatinamente até a recuperação de sua liberdade. A sua sustentação imprescindível é um tratamento penitenciário individualizado. A progressão do regime prisional como forma de buscar a individualização da pena e a reinserção do condenado ao seio da sociedade, de modo que este possa, após cumprido o lapso temporal necessário, almejar a liberdade, buscando nela permanecer em função do tratamento recebido no cárcere. Não se pode concordar com a posição dos que defendem a possibilidade de o condenado progredir do regime fechado diretamente para o aberto, em razão do significado do regime semi-aberto na sistemática da individualização da pena. A progressão por saltos atenta contra os propósitos individualizadores da pena, desconsidera a relevância da defesa social e expõe o egresso a maiores possibilidades de reincidência. A obrigatoriedade da passagem do condenado pelo regime intermediário para as penas privativas de liberdade de longa duração evidencia-se como uma salutar providência, preparando o condenado, mediante a escala modulada da devolução da liberdade seqüestrada, para que angarie a liberdade.

Com este sistema progressivo é fácil imaginar o conceito de reinserção social. No exemplo que se segue, o condenado a pena de 12 anos de reclusão, pela prática de crime comum em regime inicial fechado, irá permanecer neste regime por, no mínimo 02 anos, ou seja, o tempo inicial de vida na prisão, que será dedicado a espera pela sentença, a angústia da condenação, a esperança da apelação e, por fim, o arrependimento do delito praticado. A segregação nesta primeira parte é extremamente importante por permitir ao condenado que este repense sobre o delito praticado, que este busque meios de voltar a seus familiares. Geralmente também é o período da revolta do detento, o período em que o mesmo permanece solitário, em que as visitas vão se esgotando com o passar dos meses, ficando o condenado, na grande maioria dos casos, somente com o apoio de seus familiares.

Passado este período inicial de adaptação, passa o condenado a vislumbrar uma nova forma de recomeço na vida. É quando entra em ação o sistema progressivo de pena, pois presentes os requisitos subjetivos (bom comportamento, aptidão e merecimento demonstrado no curso da execução) e o objetivo (lapso temporal) estará o condenado apto a ingressar em um regime mais brando, onde poderá ser aproveitado em frentes de trabalho, estudar junto aos colegas de infortúnio, visitar a família fora do ambiente prisional (saídas temporárias), enfim, ter nova esperança de liberdade, eis que o condenado, nesta fase, já terá, em tese, acompanhamento psicológico, assistência social e médica necessária para sentir-se novamente útil à sociedade, de modo que não torne a delinquir, não pelo medo de nova coação, mas por acreditar que pode ser ressocializado.

A última fase neste sistema é o regime aberto, onde o condenado, após cumpridos novos requisitos, dentro dos a obtenção de trabalho lícito, somente se recolhe ao cárcere para pernoitar. Neste regime é onde realmente se vislumbra o condenado que busca a reinserção social e aquele que não irá demorar em retornar ao cárcere, eis que não existe prova maior do que retornar a prisão todas as noites, por livre e espontânea vontade, e dela se ausentar pela manhã.

Quando se chega a este último estágio, o condenado terá cumprido, no mínimo, 04 anos de pena, porém, com certeza estará vendo o mundo prisional com olhos bem diversos daqueles existentes quando de sua prisão, pois foi no cidadão investido para que o mesmo não

mais retornasse, foi dado a ele a possibilidade, através dos regimes, de cumprimento de pena, de demonstrar que possui recursos capazes de inibir novos impulsos criminosos.⁹

Seria extremamente injusto se a execução da pena fosse de forma igual para todos os condenados ou, se para o mesmo condenado, essa execução perdurasse por toda a sua duração com idêntica intensidade, ignorando os progressos obtidos pelo condenado que sinalizam positivamente para a sua reintegração social harmônica.¹⁰

O parecer da Comissão Técnica de Classificação deverá formalizar uma apreciação descritiva, minuciosa e interpretativa, emitindo juízo de valor sobre o desempenho do sentenciado durante a execução da pena, face ao programa individualizador previamente estabelecido, bem como uma prognose quanto à sua recuperação e a prevenção relativa aos possíveis efeitos danosos do processo de vitimização a que o indivíduo esteve submetido durante a vida carcerária, em se tratando de sentença judicial ou medida de segurança. Tais elementos é que deverão subsidiar a decisão das autoridades competentes, Juizes e Promotores de Justiça, quanto à concessão de benefícios.

O instrumento técnico e fundamental mais apropriado para se avaliar o processo de recuperação é o parecer da Comissão Técnica de Classificação; parecer, enquanto parecer propriamente dito, e não enquanto Exame Criminológico, rotulado de parecer. Para tanto, é necessário que as Comissões Técnicas de Classificação assumam de fato suas funções previstas em lei, coisa que, lamentavelmente, não vem acontecendo no Estado de Mato Grosso do Sul. A ausência do programa terapêutico individualizador da pena acaba por transformar o parecer da Comissão Técnica de Classificação numa avaliação retrospectiva de fatos passados da vida do interno, anteriores a sua vida prisional e/ou àqueles circunscritos a prática do ato delituoso, constituindo-se desta forma em um “novo julgamento” da pessoa do sentenciado durante a execução da pena, fato este inconstitucional, pois uma pessoa não pode ser “julgada” duas vezes pelo mesmo delito.

⁹TUCCI, R. L. **Progressão na execução das penas privativas de liberdade**, p.273.

¹⁰ NEUBERGER, J. **A Execução Penal como meio de Combate a Criminalidade** Revista do Conselho Penitenciário Federal. Brasília, nº 25, p. 1415, jul./set. 1970.

2.1 - REQUISITOS OBJETIVOS

Como requisitos objetivos, temos que, inicialmente, verificar o tempo mínimo necessário para que o condenado possa almejar a transferência para o regime menos rigoroso, independente de sua primariedade ou reincidência e consiste, de acordo com o art. 112 da LEP no cumprimento mínimo de 1/6 da pena no regime anterior.

Sobre a fixação do regime prisional, bem como sobre os requisitos a ela inerentes, nos ensina LIMA ¹¹(1997:31):

“O sentenciado não reincidente pode lograr diretamente na sentença condenatória o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, desde que sua condenação seja superior a quatro anos e não exceda a oito anos (alínea b, do parágrafo 2º do art. 33 do CP). Acrescente-se ainda que a sentença que estabelece o regime inicial deve ser fundamentada, sob pena de nulidade, no tocante a fixação do regime.”.

2.2 - REQUISITOS SUBJETIVOS

Como primeiro requisito subjetivo, temos que o condenado deve, enquanto permanece junto ao cárcere, demonstrar méritos suficientes no tocante a disciplina e comportamento para alcançar o benefício, (pelo menos nos últimos 12 meses de cumprimento). A lei não exige do condenado um comportamento excepcional, mas que o sentenciado possua ao menos um comportamento razoável, demonstrando que, muito embora no ambiente do cárcere, o condenado é capaz de mostrar-se não agressivo com os demais integrantes do conjunto prisional.

Meio hábil para a comprovação do comportamento carcerário do réu é, em nosso Estado, o Relatório de Vida Carcerária, onde conste as faltas e punições a que foi submetido o condenado, bem como o conceito a que esta submetido em face de seu comportamento prisional (ótimo, bom, regular, neutro, ruim, péssimo), de modo que o mesmo deve enquadrar-se, ao

¹¹ LIMA, Roberto Gomes. **Teoria e prática de execução penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

menos, em algum dos quatro primeiros, sob pena de ver seu pedido de progressão ser indeferido liminarmente.

O segundo requisito é o parecer da comissão técnica de classificação, incumbida de apresentar relatório sobre o condenado, sobre os serviços apresentados por ele junto ao cárcere, sobre sua vida pregressa e, principalmente, sobre o seu grau de reinserção social.

O terceiro e último requisito subjetivo é o exame criminológico, onde se busca aferir o grau de violência ou grave ameaça que este preso poderá vir a representar para a sociedade se beneficiado com regime mais brando, sendo obrigatório para os condenados a pena inicial em regime fechado e facultativo para aqueles onde foi fixado o semi-aberto como regime inicial de cumprimento da reprimenda.

É necessário que o juiz possa, através destes informativos, conhecer a capacidade do condenado de readaptar-se a vida social, ou ao regime menos rigoroso, tendo em vista que, com a obtenção de um novo regime, o condenado passa a ser inserido nas regalias que este regime oferece, tais como saídas temporárias, visitas prolongadas com a família etc.. Deve estar este condenado gozando de bom relacionamento com a administração da casa prisional, bem como junto aos colegas de infortúnio.

Não pode ser indeferido pedido de progressão de regime baseado no fato de facilitar ao condenado fuga do estabelecimento correccional, eis que é dever do Estado aparelhar-se para que tal ato não ocorra, bem como, defendido por Mirabete, não pode ser negado progressão de regime a condenado possuidor de faltas graves há mais de um ano da data do pedido de progressão.

Verifica-se, deste modo, que todas estas fases, todos estes exames e preocupações para com o condenado foram suprimidas pela lei 8072/90, eis que essa impossibilita ao condenado a esperança de galgar novos horizontes, de buscar, por seu mérito e comprometimento com a reinserção social, benefícios que lhe são garantidos pela Carta Magna.

Capítulo III

OS EFEITOS DA PRISÃO SOBRE O CONDENADO

O indivíduo, quando condenado a cumprir sua pena privativa de liberdade em um estabelecimento de segurança máxima ou média, quer dizer, em regime fechado, não fica sujeito apenas à privação da liberdade. Há certos fatores que devem ser relevados.

3.1- EFEITOS SOCIOLÓGICOS

A prisão, por sua natureza, torna o condenado dependente, suas vontades ficam neste momento limitadas pelo Estado no que concerne ao vestuário, lazer, liberdade de ir e vir, etc. Na prisão, verifica-se que o homem é obrigado a adequar-se ao sistema imposto pela administração prisional e pela “ética” existente entre os presos, perdendo, com isso, parte de sua identidade como ser social. Neste domínio, como ressocializar o condenado, como devolvê-lo à sociedade recuperado, ou seja, sem que ele volte a delinquir, se a prisão tolhe qualquer iniciativa do indivíduo, submetendo-o a uma rotina. Rotina que, seguida durante muitos anos, pode transformá-lo em um homem sem capacidade de decisão? Como esse indivíduo pode se adaptar ao convívio social, a vida da sociedade moderna, estando habituado a seguir determinações alheias a sua vontade? O filme *“Um Sonho de Liberdade”*, bem ilustra o quanto a prisão pode prejudicar o senso de autodeterminação de um homem.

THOMPSON (1993:78) traz, em seu livro, alguns depoimentos que evidenciam esse efeito da prisão: “Ao deixar o refeitório fui instruído para retornar à cela a mim designada. Quando ali cheguei a porta estava aberta, mas fiquei hesitante entre continuar ou esperar que me ordenassem fizesse isso ou outra coisa.”

Esse automatismo, renovado com frequência nas cadeias, é uma tortura; as pessoas livres não imaginam a extensão do tormento. Certo, há uma razão para nos mexermos desta ou daquela maneira, mas, desconhecendo o motivo dos nossos atos, andamos à toa, desarvorados. Roubam-nos completamente a iniciativa, os nossos desejos, os intuitos mais reservados, estão sujeitos à verificação; e forçam-nos a procedimentos desarrazoados.

Ressalta o referido autor: “Lesionado, de maneira profunda, no senso de autodeterminação, hesitante, sempre, entre fazer ou não fazer, o recluso habitua-se a esperar que tomem decisões por ele – e isso lhe caracteriza a personalidade.”

Quando o condenado ingressa na prisão, ergue-se uma barreira, ele é totalmente afastado da vida social, não mais importam suas vontades ou aspirações, torna-se fruto do meio em que está inserido, o condenado, sente-se diminuído, também, quanto a objetos e posses que lhe são permitidos pela instituição – pouquíssimos -, e, ainda, pelo limite espacial que lhe é imposto; a LEP determina, no art. 88, que a cela deve ter no mínimo dois metros por três, se milagrosamente, o recém admitido tiver sorte de encontrar uma cela que não esteja superlotada, ainda assim, trata-se de dimensões muito reduzidas para uma pessoa viver.¹²

Outra grave agressão a personalidade do indivíduo, diz respeito a sua intimidade. BITENCOURT (1993:83), relata ser ela violada em dois sentidos:

“1º) durante o processo de admissão, todos os dados relativos ao interno, bem como sua conduta passada, especialmente os aspectos desabonatórios são recolhidos e registrados em arquivos especiais à disposição da administração penitenciária. A instituição total, invade todo o universo íntimo do recluso, sejam de caráter psíquico, pessoal ou de qualquer natureza, desde que possa significar algum descrédito. 2º) Também se anula a intimidade pela falta de privacidade com que se desenvolve a vida diária do interno. Ele nunca está só. Tem que se manter obrigatoriamente na companhia de pessoas que nem sempre são suas amigas. A obrigatoriedade de estar permanentemente com outras pessoas pode ser tão angustiante quanto o isolamento permanente. O mais grave desta situação é a impossibilidade de evasão da instituição total, como ocorre na sociedade civil. Esse desrespeito a intimidade da pessoa, verifica-se até mesmo, nos locais reservados a satisfações fisiológicas, como dormitórios coletivos e latrinas abertas.”¹³

Sem dúvida, a invasão de privacidade que a prisão provoca na vida do condenado, durante todo o cumprimento da pena, é aviltante.

A prisonização é outro efeito importante da prisão sobre o condenado. Para BITENCOURT (1993:86) “é a forma como a cultura carcerária é absorvida pelos internos.”¹⁴

¹² THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

¹³ BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo, Revista dos Tribunais, p.83, 1993.

¹⁴ BITENCOURT, César Roberto. **Falências da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993

Acrescenta Bittencourt: “Trata-se de uma aprendizagem que implica em um processo de ‘dessocialização’. Esse processo dessocializador é um poderoso estímulo para que o recluso recuse, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior.”

3.2 - EFEITOS PSICOLÓGICOS

No âmbito da psicologia, muito se discutiu a respeito da existência da psicose carcerária. Hoje, não se fala mais em psicose carcerária, mas em reações carcerárias. Não se ignora, portanto, que o encarceramento pode produzir alguns efeitos no indivíduo. BITENCOURT (1993:90) enfatiza que:

“O ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique que são os que permitem conservar o equilíbrio psíquico e a saúde mental. O ambiente penitenciário exerce uma influência tão negativa, que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica, propicia a aparição de desequilíbrios que podem ir desde uma simples reação psicopática momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha.”

Os efeitos da prisão, são evidentemente mais intensos e, portanto, mais prejudiciais ao condenado quando a pena é de longa duração. Os que sofrem a pena privativa de liberdade por um longo período apresentam uma série de quadros que evidenciam um claro matiz “paranóide”. Entre esses transtornos, pode-se citar o complexo de prisão, patologia psicossomática e as depressões reativas. Estas, são especialmente importantes, já que, por vários motivos, os reclusos podem desenvolver um quadro depressivo clássico de indiferença, inibição, desinteresse, perda de memória ou incapacidade para usá-la, perda de apetite, bem como uma idéia autodestrutiva que pode chegar ao suicídio. A manifestação do desejo de suicidar-se é um fenômeno especial que nunca deve ser subestimado. Quando um indivíduo se isola, deixa de ler, perde o apetite, desinteressa-se de tudo, e ainda tem algum problema imediato, deve ser vigiado com extremo cuidado.

Diante das condições a que o condenado é submetido na prisão, seria impossível que esta não acarretasse danos à psique do indivíduo. As prisões que atualmente adotam um regime

fechado, dito de segurança máxima, com a total desvinculação da sociedade, produzem graves perturbações psíquicas aos reclusos, que não se adaptam ao desumano isolamento.

A prisão, violenta o estado emocional, e apesar das diferenças psicológicas entre as pessoas, pode-se afirmar que, todos os que entram na prisão – em maior ou menor grau – encontram-se propensos a algum tipo de reação carcerária.

Não se tem a pretensão de elencar todos os efeitos que a prisão pode ocasionar sobre o indivíduo, mas apenas demonstrar que a privação da liberdade não é o único castigo imposto ao indivíduo infrator. A prisão é maléfica, prejudicial ao indivíduo, mormente, quando as condições materiais que os estabelecimentos penitenciários dispõem são mais do que precárias.¹⁵

¹⁵ BITENCOURT, César Roberto. **Falências da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.

Capítulo IV

INDIVIDUALISMO E INDIVIDUALIZAÇÃO

O **individualismo** como filosofia compreende um sistema de valores, uma teoria sobre a natureza humana e a crença em determinadas configurações políticas, econômicas, sociais e religiosas. Seu sistema de valores pode ser descrito em termos de três proposições: a) todos os valores são antropocêntricos, isto é, experimentados - embora não necessariamente criados - por seres humanos; b) o indivíduo é um fim em si mesmo, e tem valor supremo, sendo a sociedade apenas um meio para a realização dos fins individuais e, c) todos os indivíduos são, em certo sentido, moralmente iguais, expressando-se essa igualdade na assertiva de que nenhum indivíduo pode ser tratado apenas como um meio para o bem-estar de outrem.

A teoria individualista sobre a natureza humana parte da convicção de que cada indivíduo é o melhor juiz dos seus próprios interesses, e, portanto, uma vez que lhe tenha sido asseguradas as oportunidades de educar-se, é quem melhor pode escolher os meios de satisfazer-se. E também de que essa escolha contribuiu para o desenvolvimento do indivíduo e o bem-estar social. Tais crenças sobre a natureza humana quase sempre se basearam em uma teoria mecanicista e atomística da psicologia - aquela pela qual o comportamento resulta de resposta mecânicas a sensações, dirigidas no sentido de alcançar o máximo de prazer com o mínimo de sofrimento. Desse ponto de vista, a sociedade é vista apenas como um conjunto de indivíduos, e cada um deles como uma entidade autônoma e quase auto-suficiente.

Segue-se daí que o individualismo, como atitude geral, valoriza em alto grau a autoconfiança, a privacidade e o respeito pelos outros indivíduos. E negativamente opõe-se à tradição, à autoridade e a todas as formas de controle sobre o indivíduo, especialmente quando exercidas pelo Estado. Também atribui mais valor à variedade que à uniformidade, à mudança mais do que à fixidez. Valoriza assim o progresso e, como um meio para esse fim, endossa o direito de o indivíduo ser diferente dos outros, competir com eles e colocar-se atrás ou à frente dos demais.¹⁶

¹⁶INTERNACIONAL, **Enciclopédia Mirador** (Enciclopédia Britânica do Brasil Publicação Ltda.) São Paulo / Rio de Janeiro/Brasil /1986 - p.6071 e 6072.

FERREIRA, Aurélio Buarque de H. - define: **Individualizar** - Tornar individual; especializar; particularizar; caracterizar; distinguir; e **Individualismo** - Existência individual; teoria que sustenta a preferência do direito individual ao coletivo; sentimento, conduta etc, egocêntricos.¹⁷

Individualização tem significado, para o direito, como adaptação da pena ao condenado, devendo ser considerado o agente por suas características, sejam elas físicas ou psíquicas, e o delito, devendo este ser imputado somente ao seu autor, individualizando como a única pessoa passível de sanção.

Portanto, a pena deve ser individualizada, a partir do indivíduo punido, e não iniciar do elemento-infrator; o qual torna-se objeto de controlada transformação. Reformado o mau, estando o indivíduo regenerado, este deve voltar a sociedade. Se a lei aplica penas, uma mais grave que as outras, não pode permitir que o condenado a penas mais leves se encontre no mesmo local que os criminosos condenados a penas mais graves, considerados mais perigosos.¹⁸

E tem-se por individualização administrativa ou executiva aquela que, efetivamente, tem por finalidade a adaptação da pena à pessoa do condenado, prevista nos artigos 33, § 2º, do Código Penal, combinado com os artigos: 1º e 112 da Lei de Execução Penal, objetivando inseri-lo na sociedade, após cumprido o lapso temporal. Tal individualização demonstra que a justiça penal deveria realizar-se, principalmente, após a condenação, tendo em vista que é na fase de execução, onde a linha, que separa o direito de punir do estado dos direitos subjetivos do condenado, é mais tênue.¹⁹

As penas privativas de liberdade devem ser executadas sob a inspiração dos princípios e a efetivação de garantias que atendam a defesa social e aos direitos fundamentais do preso, cujo respeito à dignidade pessoal é expressamente exigido pela Carta Magna.

É norma constitucional, no direito brasileiro, que “a lei regulará a individualização da pena” (art. 153, § 13, segunda parte, da Constituição Federal).

¹⁷ HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Pequeno dicionário Brasileiro da língua portuguesa**. 11ª ed. / 26ª tiragem – Editora Civilização Brasileira S. A. – Rio de Janeiro.

¹⁸ FERRI, E. **Princípios de Direito criminal. O Criminoso e o crime**, p. 256-257. Trad. Luiz Lemos D'Oliveira, São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva. 1931.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 7.210, 11 jul. 1984. Diário Oficial da União. Brasília. 12/ jul. 1984.

4.1 - PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO EXECUTÓRIA DA PENA

O princípio da individualização da pena está prevista na CF/88, no art. 5º, inciso XLVI, “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa, e) suspensão ou interdição de direitos.”

A lei ordinária estabelece os critérios da individualização, conforme já ditado pela constituição, que regulou o princípio, não podendo o legislador restringir tal regulamentação. Três são as fases e/ou momentos de tal individualização:

- legislativo;
- judicial; e
- administrativo, neste trabalho, vamos nos ater a fase administrativa.

Concebe-se por individualização administrativa ou executiva aquela que, efetivamente tem por finalidade a adaptação da pena a pessoa do condenado, previsto nos artigos 33. § 2º, do CP, c/c arts. 1º e 112 da LEP, objetivando inserir na sociedade, o condenado, após cumprido o lapso temporal da pena imposta.

No final do século XIX, surgiram as reformas de política criminal tendentes à individualização da pena, que orientaram a organização da reação criminal em direções novas.

O positivismo criminológico italiano, refutando os postulados clássicos sobre os quais se apoiava o Direito Penal da época, ofereceu as primeiras idéias que possibilitaram edificar a individualização da pena. Para a escola positivista, o criminoso é um ser concreto e condicionado por fatores endógenos e exógenos. Nessa acepção, os indivíduos reagem de maneira diferente aos efeitos de causas externas, em vista de seu caráter único que os particulariza. Desta forma, Ferri classificou os criminosos em cinco categorias: a) criminosos natos ou instintivos; b) criminosos loucos; c) criminosos habituais; d) criminosos ocasionais; e e) criminosos passionais.

A individualização executória inicialmente teve em vista a melhoria das condições das prisões. Para atingir esse objetivo, travaram-se prolongadas discussões, que passaram pelo

regime da prisão celular, dos pavilhões separados e das colinas; pelos regimes de grandes estabelecimentos penitenciários e de pequenas prisões ou pavilhões separados; pelas idéias em torno do g

guarda de prisão tradicional e do educador moderno.

O fundamental da pena individualizada, com os traços que lhe imprimiu o Direito Penal Moderno, está na afirmação do princípio geral dominante em qualquer setor da justiça: “o de dar a cada um o que é seu”.

Têm sido discutidos os limites dessa individualização executória. Quem melhor responde a essa dúvida é Joseph Neuberger, defendendo que o limite da individualização da execução da pena não deve chegar a extremos, porque o Estado não disporia de recursos financeiros para subsidiar essa política, e porque levaria o condenado a um isolamento que não lhe traria a eficaz preparação para viver em sociedade. Deve ser realizada dentro do grupo, constituído segundo critérios científicos, como o sexo, a história penal progressiva, a duração da pena e requisitos relacionados com a segurança.²⁰(NEUBERGER, 1970 – P.8)

A pena não pode ser executada de maneira homogênea por todos os condenados, porque as pessoas guardam diferenças significativas entre si. Também não pode ser idêntica durante todo o itinerário executório, em respeito às modificações da personalidade do condenado, que se operam em vista do tratamento penitenciário que lhe é proporcionado.

A execução da pena deve ser concebida numa visão dinâmica, que se agrava ou se atenua, em vista de seu ajuste à personalidade do condenado. O próprio condenado é quem, por seu demérito ou mérito, comanda a modulação da execução penal, podendo resgatar parte da liberdade que lhe foi cerceada pelo trabalho e mérito.

A individualização executória da pena atende também a um princípio de humanidade e de justiça, pela justa adequação da pena ao delinquente, em observância da gravidade do delito, da personalidade do criminoso e de fins preventivos e resguarda o respeito ao postulado da proporcionalidade da pena. Dizer em execução penal humanizada é dizer em execução penal

²⁰NEUBERGER, Joseph **Execução penal como meio de combater a criminalidade**. Revista do Conselho Penitenciário Federal, Brasília, nº 25 – p. 7-24, julho/setembro (1970)

individualizada, e , sem dúvida, privilegia a acepção moderna, pois tem por objetivo a ressocialização do condenado-

4.2- INDIVIDUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EXECUÇÃO DA PENA

A Lei de Execução Penal objetiva a individualização Executória da pena privativa de liberdade, tornando obrigatória a classificação dos condenados, que deve ser feita mediante observação científica, com a utilização dos exames criminológico e de personalidade. A classificação do condenado é providência fundamental para que a individualização seja atingida, e, possibilita o cumprimento dos princípios constitucionais da personalidade e da individualização da pena. A individualização executória da pena privativa de liberdade objetiva principalmente dar ao preso condições para a sua reinserção social. A realidade do sistema penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, em vista da superlotação carcerária e da falta de técnicos especializados, inviabiliza a classificação dos condenados.

Na **fase executória da pena**, a qual abrange medidas judiciais e administrativas, inicialmente, compete as autoridades penitenciárias providenciar o Exame Criminológico - perícia cuja finalidade primordial é realizar a classificação inicial do sentenciado, para que a partir destes dados preliminares este possa ser integrado no Sistema Penitenciário. Nesta ocasião, a personalidade do sentenciado será avaliada por peritos, levando também, em consideração o ato delituoso praticado pelo indivíduo.

A elaboração e a formalização do Programa Terapêutico Individualizador da Pena é um trabalho interdisciplinar de competência exclusiva da Comissão Técnica de Classificação dentro dos estabelecimentos penais. Para esta finalidade pode-se utilizar uma série de aparatos técnicos, entre eles: diligências, levantamento de dados de anamnese, entrevistas, exame de estado mental, “novas” testagens projetivas de personalidade e observações do indivíduo no grupo. Estes aparatos visam constatar o potencial humano e vocacional do sentenciado, para que este possa ser efetivamente acompanhado e, posteriormente, de fato avaliado em relação aos objetivos específicos que forem previamente estabelecidos, e que integrarão o parecer da equipe

sobre a condição subjetiva para a progressão de regime e livramento condicional quando da ocasião do cumprimento do requisito objetivo para a concessão dos benefícios.²¹

Observando a realidade carcerária no Estado de Mato Grosso do Sul, verifica-se que, na prática, a Comissão Técnica de Classificação não tem tido condições de desenvolver suas atividades nos moldes anteriormente citados. As diversas equipes e/ou setores que atuam no interior das Unidades Prisionais, muitas vezes não conseguem trabalhar de forma articulada. Outras vezes não é compreendido na sua plenitude, a verdadeira extensão e o papel de cada profissional dentro do processo de recuperação do preso conforme o previsto na Lei de Execução Penal.

Individualizar a pena, na fase executória, consiste em dar a cada sentenciado as oportunidades e elementos necessários para promoção de sua reinserção social, visto que é pessoa, um ser distinto. A individualização, portanto, deve apoiar-se em princípios técnicos e científicos, começando com a indispensável classificação dos condenados na finalidade de serem submetidos a um programa de execução mais adequado, concernente com as condições pessoais de cada indivíduo.

Assim, a **individualização** apresenta maior ênfase, quanto mais perfeita se apresentar organizada a tarefa executória, por ser esta a que melhor possibilita uma justa adequação da pena ao homem infrator, quando se tem em vista a possibilidade de sua reinserção social.¹⁵(SÁ.1994 p.114)

Individualizar a pena na prática não é só fixá-la quanto à qualidade, quantidade e intensidade, como também aplicá-la segundo um programa que atenda as condições peculiares de cada indivíduo (personalidade, grupo social, dinâmica do crime cometido, influências recebidas na prisão etc), oferecendo-lhe condições que permitam sua reintegração social e evitem a reincidência.

Temos, pois que, a individualização começa com a atividade do magistrado. Este sim é que deverá, por excelência, tornar adaptável a pena às realidades subjetivas do réu com que se defronta. É, sem dúvida, uma forma de humanizar sua incidência sobre o réu de uma cominação

²¹ AS, Alvino Augusto de. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 13 – Criminologia e Medicina Legal – (1994) p. 214 - 216

abstratamente prevista. Por mais que a lei fosse minuciosa, jamais poderia contemplar todas as circunstâncias que cercam determinado fato criminoso. Esta avaliação há, sem dúvida, de ser feita concretamente pelo magistrado.

Desta feita, os condenados recuperados merecem receber benefícios legais, como é o caso da progressão, por ditame de justiça. Não se pode duvidar que inexistirá recuperação sem esperança de melhoria de situação, ou seja, de alguma recompensa pelo esforço empreendido pelo condenado durante o cumprimento da pena a ele imposta.

Para que se cumpra o enunciado no art. 1º da LEP, a “harmônica integração social do reeducando”, é inegavelmente imperioso a individualização e gradativa progressão de regime. Deve-se repelir, assim, qualquer tentativa de tarifação da pena e catalogação dos réus.

Concluindo, tem-se que a individualização vai além de sua quantificação e do estabelecimento do regime inicial de seu cumprimento pelo magistrado na sentença condenatória; ela se estende a fase da execução, quando deverá ser individualizada segundo os méritos pessoais do reeducando, respeitando-se a finalidade da pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO V

SISTEMA PENITENCIÁRIO

E estudos demonstram que a superpopulação, o clima social carcerário ou a violência na prisão condicionam decisivamente o comportamento dos internos. É que mudanças organizacionais dos reclusos, horários, aproveitamento dos espaços físicos disponíveis, permeabilidade de movimentos no interior da prisão, etc., evitam ou minimizam determinados hábitos penitenciários negativos. O mesmo pode ser afirmado em relação à arquitetura carcerária, assim como sua influência na conduta do interno; um novo desenho de celas, corredores, pátios e o abandono de controles físicos desnecessários poderiam produzir efeitos notáveis.

Por outro lado, a recuperação do homem há de ser feita por tratamento laborterápico. Qualquer que seja o estabelecimento penitenciário é necessário que se tenha preocupação em não deixar os internos de braços cruzados. Empregando trabalho cientificamente orientado, atendendo as aptidões vocacionais, o temperamento, etc. do interno. Trabalho este, proporcionado com remuneração ao sentenciado, o que, se faz obrigatório à luz da legislação atual específica, Lei de Execução Penal (lei no 7.210/84 - sob o art. 29).

A dramática situação das prisões, superlotadas, violentas e expostas à corrupção, não é privilégio do nosso estado e país.

Assim é que a Organização das Nações Unidas, ONU, na conferência do Cairo, realizada em 1995, constatou esse gravíssimo problema e apontou a destinação das prisões exclusivamente para os infratores perigosos, adotando outros tipos de punição para aqueles que não apresentem riscos à sociedade, como a prestação de serviços à comunidade, limitação de fins de semana, dentre outros.

Quando se fala em violência e em segurança sempre se destaca, como “pano de fundo”, a questão penitenciária, a desafiar o Estado em recuperar o homem segregado.

As perguntas que nos vem à mente, não poderiam ser outras:

- Será que o sistema penitenciário recupera alguém?
- Será que o cárcere revelou-se como remédio eficaz para ressocializar o homem preso?
- Enfim, será que o confinamento apresenta-se como mecanismo a reabilitar o homem para retornar a sociedade e nela viver, sem agredi-la?

A resposta é óbvia: não. Lastimavelmente, a prisão nos moldes atuais, sem um efetivo programa individualizado de tratamento não recupera. Os dados reveladores dessa realidade estão a disposição de todos, através dos índices de reincidência. Enquanto que no mundo este chega a 70%, no Brasil tais índices chegam a quase 90%. Vale dizer, a maioria esmagadora daqueles que passam pelo sistema prisional voltam a delinquir, comprovando que o cárcere, com os instrumentos materiais e humanos destinados a oferecer, tratamento particularizado atua mais como fator de geração de novos crimes.

No Estado de Mato Grosso do Sul, compõem o sistema penitenciário 14(quatorze) unidades penais de regime fechado, aparelhadas, com as Comissões Técnica de Classificação, embora não disponham de todos os profissionais elencados na LEP. Atuam, as Comissões, de forma desvirtuada, vez que deveriam realizar exames para obtenção de dados reveladores da personalidade do interno, para devida individualização da execução administrativa da pena e consequentemente indicação de tratamento penal adequado; no entanto realizam seus trabalhos, quase que exclusivamente para instruir os processos de progressão de regime. Portanto, em nenhuma unidade do Estado de Mato Grosso do Sul, é processada, a rigor, a classificação e individualização da pena privativa de liberdade no regime fechado, primeiro pela inadequada arquitetura prisional; segundo, pelo despreparo e deficiência do quadro de pessoal técnico; terceiro, devido a superpopulação carcerária existente em praticamente todas unidades penais, não sendo estabelecido um limite de lotação, chega-se ao cúmulo de se ter em uma cela com capacidade para quatro vagas, entre oito a dez presos e, nas de capacidade para oito vagas, até

dezoito presos e; quarto, pela inexistência de um planejamento sério que sustente uma política penitenciária realmente voltada para garantia da higiene física e mental do prisioneiro.

Assim sendo, hoje nos deparamos com um sistema penitenciário que se preocupa somente em manter o homem encarcerado, não lhe oferecendo nenhuma condição de dignidade humana, e, tampouco, os elementos necessários para sua reinserção social. Desta forma fica a questão: enquanto nossos governantes não se preocuparem em melhorar as condições estruturais, dimensionar e qualificar o quadro de profissionais, bem como oferecer aos presos oportunidades de ressocialização, será possível obter sucesso nessa difícil missão de transformar o homem encarcerado?

5.1 - POPULAÇÃO CARCERÁRIA

A questão da população carcerária também precisa ser vista pelos dados que o Estado de Mato Grosso do Sul dispõe, porquanto nossa população carcerária é de aproximadamente, 4.800(quatro mil e oitocentos) presos acomodados em 14(quatorze) estabelecimentos prisionais de regime fechado; 04 (quatro) de regime semi-aberto e aberto; 01(uma) Colônia Penal Agrícola e 01(uma) Casa do Albergado, administrados pelo Sistema Penitenciário Estadual; 34(trinta e quatro) Cadeias Públicas e/ou Delegacias, administradas pela Polícia Civil e 01(um) Presídio Militar, administrado pela própria corporação Militar, apresentado um déficit geral de 2.500 vagas. Custa um preso em média, ao Estado, entre 2 a 3 salários mínimos por mês, para os contribuintes. Além da superlotação, sabemos que essa verba é pouca para que um homem seja recuperado, mas é muito dinheiro para financiar a bolsa de estudos na pós-graduação do crime. E na verdade é somente o que financiamos.

Assim, o problema prisional vai sendo tratado como possível, mas não como descabível. O sistema precisa, pelo menos, dar a oportunidade da criatura presa ser recuperada, sob pena da sociedade continuar pagando caro por essa indiferença.

Uma coisa é certa e inexorável, não havendo pena de morte, nem prisão perpétua, fica a certeza de que o preso volta ao meio livre, mais cedo ou mais tarde e seu comportamento, quando liberado, será o reflexo do tratamento a que foi submetido enquanto preso, sob o

patrocínio do Estado e a indiferença da sociedade. Vemos que, pouco poderemos esperar desses que retornarão, pois o sistema é extremamente cruel, impingindo gravames muito superiores aos legais, facilitando a ilegalidade do tratamento degradante, aniquilando a essência da criatura que existe dentro de cada um de nós.

À ausência de perspectivas a curto e médio prazo para solução dos problemas advindos do sistema prisional, devemos, pelo menos, minimizar os efeitos degradantes do cárcere, na esperança de que o homem possa ser recuperado, objetivo certamente inatingível frente aos modelos tradicionais de encarceramento, distante ainda, do preconizado pela moderna criminologia e ciência penitenciária.

5.2 - TRATAMENTO PENAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A Constituição Federal de 1988, no título dos direitos e garantias fundamentais, determina em seu art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:

XLVII – não haverá penas:

(...)

e) cruéis

Não faltam normas em vigência a garantirem a integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX, da CF/88; art. 40 da LEP; e outras). De forma geral, todas visam lhes assegurar um tratamento digno e humano, à despeito da gravidade do crime que tenham cometido.

O tratamento penal nas instituições prisionais encontra um óbice que ainda não fora bem digerido pela maioria dos profissionais que atuam no sistema penitenciário, que é a ambivalência entre punir e tratar.

- Como punir e tratar ao mesmo tempo? Ora, se refletirmos um pouquinho não é tão difícil compreendermos, pois vejamos, o indivíduo cometeu um

crime, foi preso e condenado, e, por estar preso, está sendo castigado, mas durante este período de sofrimento, nada impede que este sujeito utilize o tempo de forma positiva, adquirindo conhecimentos e bons hábitos, o que contribuirá com que esta pessoa não volte a cometer outros delitos após deixar o cárcere, o que o levaria novamente a prisão. Durante seu encarceramento, o preso deve ter a seu dispor elementos e ambiente adequados que facilitem sua reinserção social, para ele, espontaneamente, respeitando sobretudo sua individualidade, se utilize dos elementos para sua regeneração.

Desta forma, sem negar a essência da natureza retributiva da pena, pode-se defender que a principal função da pena centra-se na ressocialização do apenado, que deve efetivar-se por meio de um tratamento científico interdisciplinar, realizado com respeito aos direitos fundamentais garantidos pelo Estado de Direito.

A pena privativa de liberdade nos dias atuais deve ser executada com um sentido pedagógico e ressocializador, mas com ênfase a subjetividade de cada indivíduo, não podendo se constituir em imposição de valores que atentem contra a personalidade do condenado e sua consciência, pois o Estado não pode impor a virtude.

O tratamento penal tem o objetivo de desenvolver no preso a elevação de sua auto-estima, respeito individual e social em relação a família, ao próximo e a sociedade, condições que lhe proporcionarão capacidade e desejo de respeitar as leis da sociedade.

5.2.1 - Os Elementos do Tratamento Penal

Quanto aos elementos utilizados no tratamento penal, nas obras consultadas, concluímos que não existe unanimidade quanto à composição dos programas de tratamento penal, mas aparece com destaque:

- O trabalho;
- A educação;
- A religião;

- As atividades desportiva e de lazer e;
- O contato com o mundo exterior.

Vale salientar, que qualquer tratamento desenvolvido deve estar em consonância com as necessidades do sujeito condenado. A essência do programa de tratamento penal deve contemplar as necessidades do sujeito condenado e ter como base as conclusões do exame criminológico e a do exame de personalidade realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação Criminológica.

Tratar pensando na subjetividade é dispensar um tratamento individualizado e, se considerarmos verdadeiramente a questão da subjetividade no tratamento penal, chegaremos à possibilidade tanto de delimitar as limitações e alcances de cada membro da equipe, quanto de ultrapassar o vício de avaliar ou punir em direção à compreensão daquele sujeito cuja realização da sanção é objeto de nosso trabalho.

A prática permite compreender e nos levar à descobertas como o fato de que as vezes punir não é necessariamente contrário a tratar. Se considerarmos a posição subjetiva daquele que transgrediu, a sanção pode vir a ser parte importante do tratamento.

A ambivalência entre punir e tratar parece ser um fantasma que assombra a maioria dos funcionários de uma equipe em atividades nas unidades penais, porém aos poucos vai sendo vencida com a inserção de algumas compreensões, antes desconhecidas, sobre a questão da subjetividade.

5.2.2 - O trabalho

Nos primórdios da execução da pena privativa de liberdade, e mesmo quando as prisões tinham um caráter meramente de custódia, o trabalho do preso tinha a natureza puramente punitiva, sem conceber qualquer propósito diferenciado do aspecto meramente punitivo.

Nos dias atuais, e desde o advento da reforma penal inspirada nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, asseverados pela Revolução Francesa de 1789, e mais propriamente ancorados nos fundamentos humanistas da obra de Beccaria, Dos Delitos e das Penas, é que passou-se a conceber a idéia de prisão como pena, expurgando-se a aplicação das mesmas com os contornos de então, ou seja, eminentemente desumanas e excessivas quanto à pessoa do criminoso. Neste momento histórico do direito penal é que surge a idéia do trabalho prisional como direito e dever, sendo reconhecida a sua relevante contribuição no processo de reinserção social, e ainda, mais modernamente, como algo que “deve ser atribuído ao condenado de forma individualizada, ou seja, atendendo às suas condições físicas, psíquicas e aptidões, considerando-se a influência primordial que o mesmo pode representar para os fins de reinserção.” Os princípios que regem o trabalho do preso se encontram elencados nos artigos 71 a 76 das Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, elaboradas pela ONU, dentre os quais se insere o que versa sobre a obrigatoriedade do trabalho penitenciário, conceito também recepcionado pelo artigo 28 da Lei de Execução Penal.

Uma das questões até pouco tempo discutida diz respeito ao trabalho dos presos considerados provisórios, tendo em vista a inexistência da sentença condenatória transitada em julgado. O art. 89 das Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, bem como a própria Lei de Execução Penal asseveraram esta possibilidade legal, levando-se em conta o caráter da não-obrigatoriedade, e da efetiva remuneração, uma vez se concretizando tal possibilidade. Com relação aos presos condenados em regime fechado admite-se o trabalho externo (artigo 36, da LEP e artigo 34, § 3º, do CP), desde que em serviços e obras públicas, e considerado-se critérios rigorosos de seleção. Sob a égide do regime semi-aberto, mais brando e por isso mesmo mais favorável ao trabalho externo, admitem-se saídas do preso do estabelecimento onde se encontra recolhido para freqüentar cursos supletivos profissionalizantes, iniciativa que tem tido ressonância prática bastante positiva. Já com relação aos presos que cumprem pena em regime aberto, estes passam o dia exercendo suas atividades laborativas em empresas públicas, privadas ou como autônomos, ao fim da qual, retornam para a Casa do Albergado. Até como assertiva, por parte do condenado, de que o mesmo se encontra apto para retornar ao convívio social, os que se encontram em livramento condicional devem comparecer mensalmente a Juízo a fim de prestarem contas de suas atividades extra-muros, para isso, também, comprovando que estão exercendo atividade de trabalho.

Neste sentido, aspecto também relevante da LEP, é aquele que versa sobre a remuneração do trabalho do preso, sendo esta assegurada, num valor nunca inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. A remuneração existe como um dos mecanismos que a Lei de Execução Penal encontrou de se ter, no trabalho carcerário, como algo distinto de imposição à título de pena, observando-se, da mesma forma, os princípios básicos da equidade e da humanidade.

O trabalho se reveste, então, como fator preponderante para a adequação do plano individualizador da pena, pois, uma vez que o preso deva ser acompanhado na realização de suas atividades laborativas, esta prática pode vir a ser um celeiro fornecedor de elementos e subsídios para as decisões judiciais acerca da progressão de regime e do livramento condicional.

Destaca-se o fato de que o trabalho prisional é disciplinado por regime especial próprio, em nada sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo pois, a sua natureza, de direito público.

Assim, inspirado no princípio de que a execução da pena deve proporcionar, de alguma forma, a reinserção social, harmônica e gradativa do condenado, o legislador agiu, criando o instituto da remição parcial da pena privativa de liberdade, através do cômputo dos dias trabalhados (art. 126 da Lei de Execuções Penais). A remição é também computada para fins de concessão do livramento condicional, indulto e da progressão de regime.

Não obstante seja primordial para o preso o cômputo dos dias remidos – redução de um dia da pena privativa de liberdade por três dias efetivamente trabalhados – o instituto da remição abarca outro aspecto profundamente relevante, que é o processo de ressocialização em que está inserido o trabalhador preso. Assim, têm-se que o Estado, enquanto titular absoluto do *jus puniendi*, deve, de acordo com as suas possibilidades, esforçar-se ao máximo para propiciar trabalho ao maior contingente possível de condenados, estabelecendo critérios objetivos de escolha, uma vez que não há trabalho a ser ofertado para todos.

Um aspecto interessante e contraditório no caráter ressocializador do trabalho prisional, diz respeito ao fato de que a recusa do preso ao trabalho configura falta disciplinar de natureza grave (art. 50, VI, da LEP).

5.2.3 - A educação

Sem a instrução o homem é um marginalizado na sociedade moderna. A necessidade de instrução aumenta à medida que as mudanças do mundo se processam, ocorrendo a cada dia com maior rapidez. A educação faz o sujeito conhecer-se melhor, compreender o universo e os seus semelhantes, aprimora-lhe o espírito para que compreenda que a sociedade deve ser fundada no respeito ao direito alheio, na igualdade e na fraternidade.

São através dos conhecimentos adquiridos e experiências vividas, que formam as atitudes e o comportamento de um indivíduo perante a sociedade.

Não há dúvida que o ensino é fator de prevenção da criminalidade, e que “a melhor política de combate a este mal crescente passa pela melhoria das condições educacionais de um povo, pois os focos de criminalidade coincidem com os ambientes sociais em que predomina enorme pobreza de exercício intelectual”. Sem embargo, acrescente-se ao enfoque da educação àquela obtida dentro de casa, mediante o contato familiar, inerente à própria formação do indivíduo como ente sócio-cultural, e que enseja um alicerce de estruturas emocionais que norteiam a existência do homem.

A educação nas prisões não deve restringir-se apenas em ensinar os presos as matérias dos programas escolares, considerando-se como formas de educação os meios tidos como escolares e extra-escolares. Neste contexto, “a educação deve visar também a ressocialização dos condenados que necessitem do tratamento penitenciário e o aceitam, e, ao contrário, aos que não necessitam do tratamento penitenciário, a educação deve estar voltada complementarmente, à neutralização dos efeitos criminógenos da prisão.”

Assim como o trabalho, a educação deve ser proporcionada de forma individualizada, ou, por assim dizer, de acordo com os conhecimentos que o condenado já dispõem, levando-se em conta critérios para avaliar a sua potencialidade intelectual, de sorte a configurar maior eficácia ao propósito ressocializador. Num sentido mais amplo, deve e pode ser usada como instrumento de compreensão dos deveres a que este se encontra submetido, bem como das normas que regulam a convivência em sociedade.

O artigo 122, II, da LEP, inova ao assegurar ao preso que cumpre pena em regime semi-aberto, o direito de sair do estabelecimento prisional em que se encontra recolhido para frequentar curso de nível superior e profissionalizante.

Por fim, no que tange à educação do preso, a concepção da individualização se verifica quando da manutenção e aperfeiçoamento das aptidões profissionais de que já dispõem este indivíduo, respeitando-se, inclusive, as possibilidades próprias de cada um, bem como as condições pessoais de aprendizado e níveis intelectuais de diferentes categorias.

Como forma de incentivo, aborda-se a questão da remição de parte da pena através do estudo, medida já efetivada em alguns Estados da Federação, como Brasília, numa ação sensível e pioneira da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal. Este é um dos temas que vislumbra o anteprojeto de reforma da LEP, o qual se acha em processo de discussão.

5.2.4 - A religião

Os artigos 41, VII, e 24 da Lei de Execução Penal “asseguram ao condenado a assistência religiosa, garantindo-lhe a liberdade de culto e a posse de livros de instrução religiosa”.

A assistência espiritual é fator importante na reinserção social do preso porque diz respeito aos valores essenciais inerente à formação do homem, em consonância com sua vontade e respeitadas as suas crenças. Assim, verifica-se, indistintamente, a importância de um efetivo apoio de grupos religiosos de diferentes crenças, como os católicos, espíritas, evangélicos, etc., os quais, ao visitarem os presos, oferecem-lhes assistência religiosa, muitas vezes psicológica, estas refletindo positivamente em todas as áreas de tratamento penitenciário.

Neste sentido, a religião deve ser vista como um meio (medida assistencial) que pode reconduzir um homem, sob o aspecto ético e moral, a um bom caminho, sendo, portanto, um ente ressocializador.

Apesar de não se poder negar o acesso ao condenado a um representante qualificado de qualquer religião, bem como o direito deste de negar-se à assistência de carácter religioso, cautelas devem ser tomadas no sentido de diferenciar o indivíduo que verdadeiramente quer ser assistido, daquele que deseja apenas aproveitar-se de situações para camuflar um estereótipo positivo, para fins de obtenção de progressão a regimes mais brandos.

5.2.5 – Atividades esportivas e de lazer

Atividades esportivas desenvolvidas dentro do ambiente carcerário são, sobretudo, fundamentais para que o preso ocupe parte do seu tempo livre, mantendo-se menos ocioso.

Reza o art. 21 das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso que *os presos que dispõem de condições mínimas adequadas devem praticar exercícios físicos e recreativos, isto em atendimento as preferências e habilidades próprias de cada um.*

Tem-se que os programas de condicionamento físico em estabelecimentos penais devem privilegiar os esporte coletivos, como o futebol e outros, não vedando-se as atividades desportivas que englobem os funcionários do estabelecimento, nem tampouco a comunidade livre.

5.2.6 - As relações com o mundo exterior

A idéia contida no art. 37 das Regras Mínimas para Tratamento ao Preso, de contato do condenado com o mundo exterior, e mais especificamente, com a sua família, é de importância fundamental. Em muitos casos, é um contra-senso o fato de se pretender reinserir um indivíduo ao convívio social mantendo-o alijado do mundo externo, extramuros.

Nas palavras dos doutrinadores, as prisões devem ser organizadas de modo a minimizar os efeitos crimínógenos do cárcere, preservando, na medida do possível, as características mais próximas possíveis do meio ambiente externo prisional. Por conseguinte, o

ideal é que exista sempre, e de fato, a possibilidade de serem autorizadas às visitas aos presos – também a íntima -, bem como estes possam sair do estabelecimento para trabalhar, realizar cursos profissionalizantes, freqüentar aulas em universidade, nos casos e circunstâncias previstas; visitar seus familiares, um parente enfermo ou ainda um ente falecido. Não basta, todavia, tão somente a possibilidade de contato com o mundo exterior: é necessário que haja uma certa freqüência, uma manutenção contínua desse vínculo social, levando-se em conta os requisitos objetivos e subjetivos exigidos, no sentido de evitar-se mal uso do benefício.

As visitas aos presos considerados provisórios devem ocorrer de forma mais freqüente, tendo em vista o princípio da presunção de inocência, somente vedado em virtude do interesse da administração da justiça. Alguns doutrinadores do direito da execução penal têm admitido o recebimento de visitas por parte do preso punido disciplinarmente, admitindo-se, apenas, algumas restrições, na forma de Lei ou regulamento.

A LEP assegura que dentre as várias e possíveis formas de relações com o mundo exterior há a da correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação – como o uso da informática para fins didáticos – velando-se sempre, neste sentido, pela moral e os bons costumes (artigo 41, XV, da LEP). As possibilidades de contato com o mundo para além da prisão aumentam em conformidade com a gradação do regime da pena imposta, sendo por isto mais efetiva no regime semi-aberto, quando então o trabalho externo ao condenado é permitido, bem como a freqüência em cursos supletivos, profissionalizantes, de nível médio e superior. Já no que diz respeito ao regime aberto, este contato com o mundo exterior se dá de forma plena, uma vez que o condenado permanece recolhido em estabelecimento próprio, recolhendo-se, no fim da jornada de trabalho, e nos dias de folga e feriados.

Questão um pouco mais delicada é a que versa sobre a efetivação do contato sexual dentro do ambiente carcerário, sendo quase consenso a idéia de que “a abstinência afeta a normalidade psicológica dos reclusos, dando ensejo a atentados sexuais, casos de homossexualidade, etc., nas prisões masculinas e femininas, indistintamente. A doutrina fala, nos casos da imposição da abstinência sexual dos presos, na violação do princípio da personalidade da pena, tendo o Conselho de Política Criminal e Penitenciária, na Resolução de n. 14/94, estabelecido que” “a visita ao preso do cônjuge, companheira e família, parentes e amigos, deverá observar a fixação dos dias e horários.” No entanto, este Conselho não tomou uma posição a respeito da natureza da visita íntima, ou seja, se esta consiste em direito ou regalia “.

Entretanto, o cumprimento da pena privativa de liberdade é cruel, desumano. BITENCOURT (1993:95), quando trata da crueldade e da desumanização existente no ambiente carcerário afirma:

“...existem centros penitenciários em que a ofensa à dignidade humana é rotineira, tanto em nações desenvolvidas como em subdesenvolvidos. As mazelas da prisão não são privilégio apenas de países do terceiro mundo. De um modo geral, as deficiências prisionais compendiadas na literatura especializada apresentam muitas características semelhantes: mau trato verbal (insultos, grosseiros, etc.) ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer, sem incorrer em evidente violação do ordenamento, etc.); superlotação carcerária, o que também ;leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, corredores, cozinhas, etc.); condições deficientes de trabalho, que pode significa uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, inclusive, a sua absoluta inexistência; assistência psiquiátrica deficiência ou abusiva (em casos de delinqüentes políticos ou dissidentes pode-se chegar a utilizar a psiquiatria como um bom pretexto ‘científico’ para impor uma determinada ordem ou para convertê-lo em um ‘castigo civilizado’); regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originadas pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém ingressados, sem ignorar, evidentemente, os graves problemas de homossexualismo e nanismo; ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte.”²²

Tais deficiências constituem regra nas penitenciárias brasileiras. No Estado de Mato Grosso do Sul, não é diferente. Os reclusos vivenciam uma realidade caótica.

Essa é uma questão que aflige a todos. O Sistema Penitenciário do nosso Estado está completamente saturado. É um fato que não pode mais ser ignorado e que requer atitudes, comprometidas com o ideário constitucional e leis derivadas.

²² BITENCOURT, César Roberto. **Falências da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 95, 1993.

5.3 - DAS CONDIÇÕES PENITENCIÁRIAS OFERECIDAS AOS PRESOS

Não se pode ignorar as condições a que ficam submetidos os reclusos no ambiente carcerário. As unidades penais do Estado de Mato Grosso do Sul, não oferecem as mínimas condições materiais e estruturais para abrigar o efetivo prisional. Qualquer pena privativa de liberdade é, atualmente, uma pena cruel, desumana, sobretudo quando ao condenado é imposta uma longa pena, cumprida exclusivamente em regime fechado.

Há concordância com BITENCOURT (1993:96) quando diz: "A superlotação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, o pessoal técnico despreparado, a falta de orçamento, todos estes fatores convertem a prisão em um castigo desumano."

Com a superlotação do sistema prisional, não existem mais estabelecimentos prisionais destinados, exclusivamente, aos presos que aguardam julgamento. Cadeias públicas, delegacias, presídios, penitenciárias, todos foram transformados em depósitos de pessoas, cujas características são antagônicas aos fins da pena.

Vejamos: Estado de Mato Grosso do Sul, um estado novo (24 anos de emancipação), que na década de 80, foi considerado modelo o recém Sistema Penitenciário implantado, possui hoje um déficit de próximo de 2.800 (duas mil e oitocentos) vagas. Como esperar uma melhor reintegração do condenado com a sociedade se este mesmo condenado não encontra na prisão meios de vislumbrar nem ao menos esperança de dias melhores? As constantes crises deflagradas nas unidades do Estado, são o resultado da caótica realidade do sistema penitenciário. A reivindicação mais comum é a de melhores condições nos estabelecimentos penais.

Fica patente que o condenado não fica sujeito somente à privação de sua liberdade. O seu afastamento do meio social não é o único castigo que lhe é imposto. O ambiente do cárcere hoje não difere muito das masmorras e dos calabouços da época em que se instituiu a pena privativa de liberdade. Teorias e sistemas de execução, políticas criminais, enfim, a evolução do direito penal parece que se limitou à teoria, quando constatada a realidade da execução penal.

A pena privativa de liberdade é, por excelência, a sanção a que está sujeito o indivíduo que transgredir as normas penais. Ao Estado, então, é lícito privar o infrator da disposição de sua liberdade durante o tempo de condenação, mas não é lícito submeter o indivíduo, durante o cumprimento da pena, à condições desumanas, aviltantes, à violência de toda ordem – física, moral, sexual e outras -, enfim, ao castigo cruel que é a vida no cárcere.

A execução da pena nas condições atuais das prisões é extremamente injusta, colocando em dúvida a legitimidade da Justiça.²³

²³ BRASIL. Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984. Diário Oficial da União. Brasília, 12 julho 1984. BITENCOURT, César Roberto. Falências da pena de prisão: causas e alternativas. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.

*Capítulo VI***A IMPORTÂNCIA DA EDIÇÃO DE UMA LEI DE EXECUÇÃO PENAL
ESTADUAL**

É fundamental que o Estado de Mato Grosso do Sul elabore sua lei de execução penal, através da qual criasse os espaços e condições necessárias para que as Comissões Técnicas de Classificação cumprissem as atribuições que a Lei de Execução Penal lhes confere, e passe de fato a administrar tecnicamente a execução da pena privativa de liberdade, contando com um programa terapêutico bem definido, para que ela se torne menos perniciosa e um pouco mais eficaz.

É evidente que o Estado tem o dever de providenciar os meios necessários e locais adequados para o cumprimento da pena qualquer que seja o regime prisional; no entanto, dezoito anos decorrido o da vigência da Lei de Execução Penal, as perspectivas de um efetivo cumprimento dos ditames estabelecido, a cada dia que se passa, fica ainda mais distantes, não se é observado nos dirigentes a preocupação com o tratamento penal, cujas atenções são voltadas somente com os fatores de segurança e disciplina nas unidades penais.

Os estudiosos da matéria concluem que a execução penal não pode ser igual para todos os presos, justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes, e que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo percurso de cumprimento. Não restando dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de tratamento e, que durante a fase de execução da pena se faz necessário um ajustamento desse programa conforme a conduta observada no condenado, pois só assim se poderia realizar uma verdadeira individualização no transcurso da execução. Individualizar a pena, na fase executória, consiste em dar a cada sentenciado as oportunidades e elementos necessários para promoção de sua reinserção social, visto que é pessoa, um ser distinto. A individualização, portanto, deve apoiar-se em princípios técnicos e científicos, começando com a indispensável classificação dos condenados na finalidade de serem submetidos a um programa de execução mais adequado, concernente com as condições pessoais de cada indivíduo.¹⁰

6.1 - A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO CLASSIFICATÓRIO PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Uma reflexão se faz necessária sobre os problemas atinentes e infringentes no sistema carcerário vigente do Estado, em que a promiscuidade, a massificação do tratamento e, sobretudo, a não distinção entre os presos provisórios dos condenados de maior periculosidade, e os outros que cumprem pequenas penas, pela prática de delitos de menor poder ofensivo. Assim fica demonstrado que deve haver uma tomada de posição com certa urgência no sentido de fazer minorar essas incidências nefastas e indesejáveis e, ao mesmo tempo, tentar fazer com que a situação em todos os estabelecimentos penais tenha uma política penitenciária observando e cumprindo os ditames da Lei de Execução Penal.

A convivência, nas celas, de cumpridores de penas altíssimas e dotados de extrema periculosidade, pelo rosário de crimes hediondos praticados, com aqueles que se encontram com uma pequena apenação, agravam os problemas carcerários, pois a contaminação entre os recuperáveis torna-se mais fácil. Eis que os detentores de penas altas são sabedores que se encontram numa situação praticamente sem volta, e tudo atinente aos mesmos poderá ser transferido com facilidade para os outros com a simples convivência nas celas.

A individualização da pena é exigência constitucional, e norteou a Lei de Execução Penal. Se a Lei enfatiza o espírito de ressocialização, é necessário que o Poder Público ofereça meios adequados, bem definidos em um programa de individualização para cada condenado.

O primeiro passo para concretizar a individualização da pena é conhecer aquele que será submetido ao programa individualizado: o preso. O exame criminológico, estabelecido no Artigo 8º da Lei de Execução Penal, deve ser realizado logo no início da execução da pena e, por conseguinte, repassado para a Comissão Técnica de Classificação, que o complementar, realizando o exame de personalidade com o intuito de buscar a pessoa que se viu condenada, e não este ou aquele estereótipo ou categoria pré-concebida de indivíduo; o exame da Comissão Técnica de Classificação deve ser revelador das características pessoais do sentenciado, para possibilitar a sabida e efetiva orientação da execução da pena. Feito isto, finalmente se processará a execução penal, com a indução das atividades e serviços necessários, e a assistência da comunidade.

A execução das penas privativas de liberdade será acompanhada de uma comissão (art. 6º da LEP), que proporá as progressões (art. 112 da LEP) e regressões (art. 118 da LEP), bem como dará parecer no caso de serem requeridas pelo condenado, oportunidade em que designará a realização de exame criminológico, quando necessário. Igualmente cabe a comissão técnica de classificação propor ou emitir parecer nas conversões (art. 180 e §), bem como emitir parecer acerca de livramento condicional. As informações e pareceres prestados pela comissão técnica serão apreciadas pelo juiz e servirão de instrumento de apoio a sua decisão.

É importante frisar, por fim, que somente através do sistema progressivo, ou seja, da individualização na aplicação e na execução da pena, que pode evitar a supressão do fim ressocializante da reprimenda..²⁴

Almejando que gradativamente o condenado assimile a compreensão que tem de si, da sua conduta pregressa, das perspectivas de novo modelo de vida e valores adquiridos etc. Não se imagina que o condenado irá superar todas as suas dificuldades sociais e psicológicas, mas induz-lhe realisticamente à busca de uma convivência mais salutar na sociedade.

6.2 - A IMPORTÂNCIA DO PESSOAL PENITENCIÁRIO

A recuperação ou reintegração social dos encarcerados baseia-se, há muito, em postulados científicos. O penitenciarismo tornou-se também uma técnica, e as categorias funcionais que o instrumentam devem receber treinamento técnico-profissional adequado.

O sistema penitenciário não pode mais compadecer de empirismo adotado na seleção e no treinamento do pessoal. Esse empirismo resulta não apenas de um despreparo do administrador, mas do preço que pagam todos os nossos sistemas administrativos a vícios persistentes de nossa formação social, familista e clientelista que leva ao amadorismo e a improvisação do sistema penitenciário para atender pressões empreguistas de várias naturezas, não considerando o verdadeiro valor de um profissional que atua na área. Esse empirismo impede, na prática, a norma hoje pacífica do tratamento penal individualizado.

²⁴ BRASIL. Lei nº 7.210, 11 jul. 1984. *Diário Oficial da União*. Brasília, 12 de jul. 1984. MIRABETE, Júlio Fabrini. *Comentário a Lei de Execução Penal*. P.60-61.

- Como adotar o tratamento individualizado se falta ao pessoal o conhecimento mínimo das características biológicas e psíquicas sociais da conduta do sentenciado, da interpretação de testes de diagnósticos e avaliação da conduta, de processos de dinâmicas de grupo, de manejo de multidões e de indivíduos colocados em situação massificada?
- Como poderá o pessoal penitenciário diagnosticar corretamente certas reações da população carcerária se lhe faltarem os conhecimentos técnico-científicos?

O objeto fundamental do treinamento do pessoal e o bem-estar e a recuperação do sentenciado. É necessário ter-se a concepção que o curso de formação penitenciária não pode esgotar-se tão somente na pessoa do treinado o processo de conhecimentos e técnicas. O verdadeiro centro do sistema é o preso. Tudo se deve fazer para ele e por ele. Portanto é preciso levar em conta, em qualquer programa de formação e treinamento, as significativas mudanças e evoluções que vêm sofrendo as populações carcerárias, conseqüências, por sua vez, de transformações sociais e jurídicas.²⁵

Para se obter sucesso no Sistema Penitenciário, é necessário ter em seu quadro um pessoal penitenciário altamente qualificado, capaz de compreender e analisar fenômenos sociais e tratar pessoas segregadas de sua liberdade, considerando como fundamental a subjetividade desse sujeito. O quadro de funcionários do sistema penitenciário deve ter um status especial em função do serviço que é preciso ser feito, complexo, árduo e que tem a natureza de um significativo serviço social. O salário e outros benefícios da carreira penitenciária, bem como as condições de trabalho devem ser adequadas, para atrair e manter sempre em atividades as pessoas mais qualificadas. Um pessoal desqualificado significa insucesso no processo de tratamento penal.

ALBERGARIA ensina:

²⁵ RIOS, José Arthur. *Técnicas de Aperfeiçoamento para pessoal da área penitenciária do Estado do Para*, p.24-25, 1995.

“ Não teria eficácia a aplicação da Lei de Execução Penal sem a preparação do pessoal do sistema penal. Consoante a nossa realidade, há carência de pessoal especializado na administração da justiça penal, pois a Universidade ainda só realiza a formação científica desse pessoal. Realmente, na execução da reforma penal, o mais importante é a formação especializada de quem trabalha no setor. O pessoal do sistema penal há de encontrar-se profissionalmente preparado para aplicar e executar a nova lei. Somente se atinge esse objetivo, com o pessoal preparado para as novas funções.” (JASON ALBERGARIA, em A Reforma Penal e a Opinião dos Criminólogos – Revista do CNPCP/MJ – V.1, Nº12 – p.87) ²⁶

Na Argentina, M. Del Pont observa que:

“ a péssima designação do pessoal penitenciário constituiu uma das causas do estado calamitoso da instituição carcerária, acentuando que as designações de caráter político representa grave obstáculo à reforma penitenciária, como as nomeações de militares ou ex-militares, policiais e ex-policiais. Uma das conclusões do encontro de Peritos Latino-Americano, para preparação do V congresso da ONU, estabelecia expressamente, de acordo com o que já recomendava a ONU, que deve-se evitar nomear sistematicamente militares da ativa ou da reserva, assim como deve ser excluído o critério político” (ALBERGARIA, 1987, p. 166).²⁷

MIRABETE comenta a LEP,

“..a complexidade do processo executório penitenciário requer o concurso de uma série de especialistas e uma diversidade de funções. A maior parte dos países, no processo de reforma penitenciária, tem optado pela formação de um quadro especial de funcionários a fim de dinamizar o procedimento com a organização de um quadro de funcionários especializados, capazes de levá-lo a bom termo. Nos termos da lei nacional, deve ser organizado o Quadro de Pessoal Penitenciário em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, especificando-se as atribuições relativas as funções (art. 76), cabendo à legislação local dispor a respeito do assunto.” (MIRABETE, 1987).²⁸

Nesta direção, o Estado de Mato Grosso do Sul, recentemente deu um importante passo , instituindo na sua estrutura administrativa, através da Lei 2.518/2002, Plano de Cargos e Carreira, específico para o Sistema Penitenciário estadual.

²⁶ ALBERGARIA, Jason, em A Reforma Penal e a Opinião dos Criminólogos. Revista do CNPCP/MJ – Vol. I, Nº 12 –p.87.

²⁷ ALBERARIA, Jason. Em comentário a Lei de Execução Penal, 1ª Ed., 1987, p. 166.

²⁸ MIRABETE, Julio Fabrin. Comentário à Lei 7.210, de 11/07/84, 1987.

Busca na instituição desse quadro, a valorização do servidor penitenciário, que além, de dispor sobre as formas de recrutamento, formação, exercício, promoções e remuneração, estabelece ainda, regras de conduta e premiação dos membros da carreira. Tudo norteado, nas disposições da Lei de Execução Penal e nas Regras Mínimas para Tratamento do preso, estabelecida pela ONU.

A lei unificou os cargos em Técnico penitenciário, desdobrando as funções dos serviços a fins em: Segurança e Custódia; Assistência e Perícia e Apoio Operacional, todos com exigência do nível superior de escolaridade, para ingresso na carreira penitenciária, tudo com o propósito de recrutar candidatos com um perfil profissional próprio para o papel de educador, ressocializado, de segurança, de proteção e disciplina e que apresentem, potencialidade, senso de responsabilidade social, justiça e ética e sigilo profissional; capacidade de equacionar problemas e buscar soluções harmoniosas, e principalmente promover de fato e direito, maior integração profissional entre as áreas de atividades, com o fim único de auferir maior sucesso no processo de reinserção do homem preso a sociedade.²⁹

Contar com especialistas em todos os postos da administração penitenciária constitui-se em medida pertinente à nova filosofia que se implanta no aparelho estatal, rompendo com a cultura clientelista de setores que utilizam da atividade pública como meio de garantia de poder. As referências legislativas e doutrinárias mencionadas são, suficientemente, esclarecedoras. Preliminarmente, no que pese à quantidade de servidores, os conteúdos legislativos e doutrinários referem-se a números “compatíveis”, considerando-se os aspectos arquitetônicos, da natureza da unidade carcerária, das ações de vigilância e segurança, da assistência, em sentido amplo, do trabalho obrigatório aos sentenciados, e da administração geral. São mais específicos alguns segmentos doutrinários: o número de funcionários, aos quais são atribuídos serviços que visam à manutenção da ordem e da disciplina, deve ensejar uma ambiência de pleno controle dos presos e das pessoas que, por qualquer motivo, estejam no interior das prisões e a confiança de que eventuais movimentos de insubordinação, individual ou coletiva, sejam prontamente anulados; e, o de técnicos, que permita individualizar o tratamento penitenciário, utilizando-se dos mecanismos sinalizados na Lei de Execução Penal.

Com pertinência à adequada preparação do pessoal penitenciário é imperiosa a lembrança de que os procedimentos da execução penal são significativamente complexos, já que

seu objeto é o homem criminoso e suas regras direcionadas à prevenção especial da criminalidade. Nestes parâmetros, inclui-se o que se convencionou denominar “tratamento penal”, entendido como a soma das medidas de intervenção nos aspectos físicos, psíquicos e sociais do sentenciado, que irão determinar às suas condições de retorno à sociedade livre. Ressalta o Professor e Membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Heitor Piedade Júnior, em *O Direito do Preso*, neste aspecto, que:

*“Com a condenação de alguém, cria-se especial vínculo de subordinação, que se positiva por complexa relação jurídica entre o Estado, que passa a tutelar o preso, por isso mesmo, com deveres para com ele, e este, a par dos direitos do Estado, passa a ser portador de especiais direitos, por força dessa mesma relação.”*³⁰

O servidor penitenciário é instrumento do tratamento penal, ou melhor, o mais importante elemento de intervenção no objeto da execução das penas e de representação específica do Estado, e, como tal, é imprescindível a sua preparação para responder por uma prática penitenciária realmente comprometida com o objetivo da defesa social, via recuperação do preso. O estudo da ciência penitenciária e da criminologia tem largo alcance para este servidor, que se traduz pela mentalidade de pesquisa, de contínua investigação, de constante evolução em busca da compreensão e integração da problemática anti-social. Destes distritos do ensino deriva o aguçamento ao interesse pela matéria, em razão da necessidade de saber dominá-la, antes que só ficar no solo rasteiro de um comportamento funcional imediatista e rotineiro.

O Professor Augusto F. G. Thompson, reconhecidamente um dos maiores estudiosos da questão penitenciária, ensina, em trechos que versam sobre o servidor penitenciário:

“ Para a boa conservação das atividades do Sistema Penitenciário, é fundamental contar com pessoal adequadamente preparado e motivado. E isso só será possível através da profissionalização dos servidores penitenciários, o que será pela instituição de um plano de carreiras típicas para o setor. ”

*“ Mister se faz a conjugação de esforços de vários especialistas, reunidos em equipe interdisciplinar, harmonizando seus conhecimentos com aqueles específicos da área a ser trabalhada, os quais servirão de denominador comum a homogeneizar os membros da equipe. ”*³¹

³⁰ JÚNIOR, Heitor Piedade. *Em O Direito do Preso*.

³¹ THOMPSON, Augusto F. G. *A Questão Penitenciária*

Uma de suas finalidades é exatamente dar uma oportunidade para que as pessoas com formações diversas, mais igualmente experientes do problema penitenciário, dêem sua contribuição, sem as injunções habituais da hierarquia.

Morgana Miranda, Pós-graduada em Administração de Recursos Humanos e Projetos de Treinamentos Especializados para Servidores Públicos, em “A influência da Qualificação do Agente Penitenciário no Tratamento Direto em Reeducando, Colegas e Familiares”, assim se pronuncia:

“...todavia, existe uma parte destes trabalhadores que, muitas vezes, ficam esquecidos quanto ao aperfeiçoamento de seus serviços. Este, por exemplo é o caso da maioria dos agentes penitenciários dos Estados Brasileiros, que devido a falta de informação básica, baixo nível de escolaridade e salários, fazem destes, “vítimas induzidas” de um sistema que necessita do preso para sobreviver.”³²

Jason Albergaria, em a “Reforma Penal e a Opinião dos Criminólogos”, coloca em evidência:

“Não teria eficácia a aplicação da Lei de Execução sem a preparação especializada na administração da justiça penal, pois a Universidade ainda só realiza a formação científica desse pessoal. Realmente, na execução da reforma penal, o mais importante é a formação especializada de quem trabalha no setor. O pessoal do sistema penal há de encontrar-se profissionalmente preparado para aplicar e executar a nova lei. Somente se atinge esse objetivo, diz Genaro, com o pessoal preparado para as novas funções.”³³

A Lei de Execução Penal foi sensível à nossa realidade penitenciária. Os artigos 75 a 77 da LEP, fundados nas Regras da ONU, prevêm novo regime jurídico para o pessoal penitenciário.

Pelas referências, poucas se considerarmos o universo doutrinário que oferta importância à matéria, não se é vislumbrado qualquer alusão de que o quadro de servidores penitenciários não deva obedecer aos critérios fixados em Lei, ou que deles possa admitir-se

³² MIRANDA, Morgana. A influência da Qualificação do Agente Penitenciário no Tratamento Direto em Reeducandos, Colegas e Familiares. Pag. ..., 19

³³ ALBERGARIA, Jason. Reforma Penal e a Opinião dos Criminólogos, pag. ..., 19...

interpretações diversas. A quantidade compatível e a qualificação dos funcionários são exigências legais, caracterizando, caso contrário, excesso ou desvio na execução penal, passível, inclusive, de vetos ou retardamentos no repasse de recursos pela União (LEP).

Dentre os Documentos Internacionais que prevêm a especial qualificação do servidor penitenciário, merecem citação as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, lavradas pelos Países signatários da ONU.

6.3 - QUANTITATIVO DE PESSOAL

Aduz o Professor Augusto F. G. Thompson, no “Plano de Implantação do Departamento do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul”, de 1979, que é “compatível” à extensão das tarefas manter uma relação, geral, de (01) um Agente de Segurança para cada 10 (dez) presos, de 01 (um) Oficial de Segurança para cada (07) Agentes e de (01) Técnico para cada Oficial. Ter-se-ia, no Estado, ora com uma população em torno de 4000 (quatro mil) presos, se respitada esta correlação, 400 (quatrocentos) Agentes por plantão de 24X72, totalizando, assim, 1600 (mil e seiscentos) Agentes, 220 (duzentos e vinte) Oficiais e (110) Técnicos. Tal relação, considerando-se o momento histórico para a sua aplicabilidade, presta-se apenas como ponto de referência para os Administradores, porquanto não contempla o número, o tipo e a natureza das unidades prisionais e o modelo de plantão adotado atualmente no Estado.

Sugere-se, aqui, com lastro na experiência, uma relação fixa entre a quantidade de servidores e das lotações das unidades penais de regime fechado, excetuando-se as médicas e os centros de observação criminológica e de triagem, que, assim como as de regimes semi-aberto e aberto e as assistências, teriam um efetivo de pessoal definido após estudos de suas peculiaridades. O argumento para tanto é irrefutável: assegura-se, em boa dose, a segurança e vigilância das prisões que requerem maior cautela em favor da ordem e da disciplina, e, possibilita-se que os estabelecimentos médicos, os destinados aos exames gerais e criminológicos, as unidades de regimes diversos do fechado e as destinadas à assistência aos condenados que cumprem pena no meio livre e egressos disponham de uma quantidade de profissionais a ser especificada em estudos preliminares e periódicos, levando-se em conta as

variações de efetivo e dos recursos pessoais dos sentenciados e daqueles cujas penas foram extintas.

Tanto quanto, a desqualificação do pessoal penitenciário, e a falta de estrutura adequada nas unidades penais, a ausência de planejamento, traduz no momento, em um dos principais obstáculos à impedir a individualização administrativa da pena privativa de liberdade, o acesso do condenado, aos elementos necessários para uma efetiva reforma moral do sujeito preso, que a deseja, mas que por força da nefasta cultura carcerária, nos moldes atuais, acaba neutralizando a formação e o progresso de bons valores que a equipe de reeducadores colocam a disposição dos apenados, visando uma harmônica reinserção social.

Dourado, é claro ao dizer:

“... Como recuperar se não lhe damos os meios para isso? Não há de ser trancafiando-o no cárcere com um número às costas e um artigo do Código Penal na alma, que conseguiremos recuperá-los e evitar o crime. Seria o mesmo que hospitalizar um enfermo grave e não tratá-lo”³⁴

Pois, assim sendo, é oportuno alguns questionamentos:

- É possível reformar e reabilitar moralmente o ser humano sem um programa sério de classificação e individualização do tratamento penal?
- As penitenciárias oferecem estruturas físicas, e os elementos necessários para promoção da ressocialização dos condenados, conforme determina a LEP e as regras mínimas para o tratamento do preso, disposta na Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária?
- É justo ou cômodo continuar afirmando a ineficácia da pena privativa de liberdade, sem oferecer os meios para se obter êxito na finalidade?

³⁴ DOURADO, Luiz Ângelo. *Ensaio de Psicologia Criminal*, Zahar Editoras. RJ. Pag. 31, 1969.

Capítulo VII

PROCEDIMENTOS PARA EFETIVAR A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Efetivar a individualização da pena, nos Estabelecimentos com hiperpopulação carcerária, não será uma tarefa muito fácil, porém, não é impossível.

Primeiramente, é imprescindível que haja vontade política, é preciso querer fazer; para realizar o processo individualizatório do tratamento penal, é preciso contar com uma equipe técnica altamente qualificada e em quantitativo suficiente para suprir a demanda dos serviços.

É evidente que esse processo onerará os cofres públicos, mas sem dúvida os benefícios que ela (individualização) trará, compensará os custos aplicados, pois vejamos: a) tratar o sujeito preso, respeitando sua individualidade, é no mínimo dar-lhe dignidade; b) minimizar a possibilidade de que um ser humano preso, não sofra tão violentamente, absorvendo os vícios arraigados no modelo arcaico atual de cumprimento de pena no Estado de Mato Grosso do Sul, onde a mistura entre os criminosos natos, habituais, ocasionais, passionais, provisórios primários e, principalmente, entre estes os considerados irrecuperáveis e nocivos ao tratamento penal; com toda certeza obstaculiza qualquer possibilidade de regeneração do indivíduo condenado, portanto, a medida em pauta, no mínimo, trata-se de uma providência que sem dúvida humaniza o cumprimento da pena; c) disponibilizar ao preso os elementos necessários para sua reinserção social, tais como: educação, religião, trabalho, assistência material, psicológica e social, além de ser um dever do Estado, preconizado na LEP, é uma obrigação que credencia o Poder Público, em tese, cobrar dos recuperandos e do pessoal penitenciário, responsabilidade e eficiência no resultado do tratamento penal.

Segundo – Planejamento. Não é possível continuarmos desenvolvendo um trabalho, uma missão tão complexa e árdua, sem prévio estabelecimento de metas a serem cumpridas para almejar o objetivo da execução da pena, que é a harmônica reinserção social do condenado, conforme enunciado no art. 1º da LEP.

No mundo globalizado em que vivemos, onde, a cada dia que passa mais e mais exige-se eficiência dos profissionais das diferentes áreas, não cabe mais admitir a possibilidade de procedimentos **amadores**, em relação a problemática que aflige o sistema penitenciário, como

temos assistido em todo Brasil, no nosso Estado de Mato Grosso do Sul, a regra não é diferente. Se analisarmos a LEP, as Regras Mínimas da ONU e as estabelecidas pelo CNPCP, chegamos a conclusão de que o Estado não disponibiliza os recursos necessários; o pessoal penitenciário não cumpre seu papel, ora por falta de recursos materiais, ora por simples despreparo, e, por outro lado, um grupo da população carcerária, diga-se de passagem, um pequeno grupo, aproveita dessas deficiências, por interesse próprio, passando a ocupar espaço cedido pelo Estado, implementando o já famoso e conhecido poder paralelo. No exercício desse poder, de uma forma ou de outra, influencia negativamente toda a população carcerária e também uma boa parte do pessoal penitenciário.

No Estado de Mato Grosso do Sul, só no ano de 2002(janeiro à dezembro), mais de 100(ccm) aparelhos celular foram apreendidos no interior das diversas unidades penais de regime fechado, sem esclarecimento concreto da origem e responsáveis por suas introduções. Cerca de 05(cinco) presos empreenderam fuga, de forma a imaginar que tenha havido facilitação por parte de algumas pessoas, e, o mais grave, 18(dezoito) presos foram brutalmente assassinados por seus pares, sem um motivo justificável, se é que algum motivo justifica tirar a vida de alguém, mas pior ainda, na maioria deles não foram identificados os verdadeiros autores. Mas o certo é, com a transferência dos presos: JOSÉ MARCIO FELICIO(GELEIA), MIZUEL APAREIDO DA SILVA(BANDEJÃO), CÉZAR AUGUSTO RORIZ DA SILVA(CEZINHA) e JULIO CESAR GUEDES DE MORAES, todos membros fundadores do PCC(primeiro comando da capital), do Estado do Paraná, para Campo Grande-MS, na data de 17 de outubro de 1999, sendo dois deles em seguida foram transferidos para Penitenciária Harry Amorim Costa, da cidade de Dourados - MS, foram instituído nas mencionadas unidades, a facção criminosa do PCC. Com essa facção ativa e em plena expansão, foi aos poucos minando o poder legal exercido pelo estado, em detrimento do bem estar da população carcerária, surgiu o fenômeno dos assassinados dos presos no interior dos presídios. Observamos que: **“sempre que uma tentativa de fuga fora abortada pela segurança da unidade, um ou mais presos são brutalmente sacrificados”**. Ficando claro, que essa facção, totalmente voltada para atividades criminosas, quer demonstrar seu poder, e, ao mesmo tempo intimidar a massa carcerária permanecer calada, mesmo percebendo que fatos perigosos poderão ocorrer na unidade pondo em risco suas vidas. Os presos citados acima, permaneceram nas referidas unidades penais de nosso Estado, por apenas um ano, mas foi o suficiente para instituir nas unidades por onde passaram a citada facção criminosa, que com maestria, exercem seu poder, pois por via do medo e sobre ameaça, os encarcerados optam em permanecer vivos. Não bastando essa citada facção

criminosa, surgiu ainda, idealizada por um preso que durante um período cumpriu pena no Estado do Paraná e, por outro que assassinou um famoso preso, que dominava o tráfico na fronteira deste Estado com o Paraguai, duas novas facções surgiram no Estabelecimento Penal “Jair Ferreira de Carvalho”, em Campo Grande-MS, denominadas: **“primeiro comando do mato grosso do sul”** e **“primeiro comando da liberdade**. Com esses três “poderes” em ação, assistido passivamente pelo poder legal, representado pelas autoridades que comandam o sistema penitenciário Sul-mato-grossense, que demonstravam não se preocuparem com as vidas de seres humanos que estão sendo ceifadas no interior dos presídios, pelo simples fato de serem presos, parecia que suas vidas não tinham valor. A cada dia que passa as dificuldades aumentam e mais distante fica a possibilidade de realização de um trabalho voltado realmente, para um tratamento penal individualizado, humanizado, digno, que ofereça os meios para harmônica reinserção social dos condenados.

Temos que banir a improvisação. Os novos presídios não podem mais serem ativados sem as condições necessárias que requer o cumprimento das regras preconizadas na Lei de Execução Penal.

Terceiro – qualificação do pessoal penitenciário. Sem uma **verdadeira** e atualizada capacitação do pessoal penitenciário, creio ser quase impossível obter sucesso em qualquer programa de tratamento penal. É preciso saber o que se pretende realizar, e para que se destina. Para o profissional se ver motivado e conscientizado de que o resultado do seu trabalho é fundamental para atingir o objetivo estabelecido; fazer para o cumprimento de mera formalidade judicial, além de desmotivar o fator qualidade do trabalho, desgasta o profissional.

O pessoal penitenciário, para bem desenvolver seu papel, deve conhecer o máximo de métodos e técnicas possíveis para um eficaz desempenho profissional.

O diretor de uma unidade, os técnicos de assistência e perícia, de segurança e custódia, apoio operacional, enfim, todos os profissionais envolvidos no processo de tratamento penal, deverão ter a mesma concepção dos fenômenos dos fatos em suas diferentes interfaces e com isto adquirir um **agir consciente**, ou seja, agir com intenção, harmoniosa em relação ao contexto social, político e econômico vigente, com uma exacerbada visão crítica de tal contexto e da tarefa que lhes cabe desempenhar nessa engrenagem. Para isso, se faz necessário pesquisar nas áreas profissionais diversos questionando sobre a compreensão que tem do seu papel no sistema penitenciário. É necessário montar um programa de estudo sobre temas relevantes a este

agir e criar grupos multidisciplinares para discussão e exercer interdisciplinarmente a execução penal, pois nos deparamos com problemas de má gestão dos interesses públicos, com o desinteresse político ou com interesse politiquês, com inabilidade técnica e administrativa, com a carência de pessoas vocacionadas e com conhecimento sobre as peculiaridades prisionais.

Para defender a finalidade ressocializadora da pena, devemos individualizar a execução penal, conforme já preconiza a LEP. Para tanto, a interdisciplinaridade se faz necessário e nesta, a unicidade de concepção, de ideologias, respeitando as individualidades de cada pessoa, devendo ter um eixo em comum, sobre assuntos como:

- “Domínios dos conceitos de criminalidade e de criminoso, visão do condenado como sujeito e não como mero objeto de trabalho, ter uma compreensão clínica (onde todos opinam) e não só uma avaliação clínica(onde os técnicos opinam), ter uma noção das motivações criminais, oportunizar trabalhos voluntários de membros da comunidade dentro da prisão, assimilar uma postura ressocializadora em detrimento de uma postura puramente polícial, estimular a reflexão e não a submissão, estas e outros tantos assuntos que englobam nossa problemática quando tratados em grupos de educação continuada com cronograma sobre temas teóricos e parte prática com estudo de casos nos levarão a um **“agir consciente”** interdisciplinar a médio e longo prazo.”

7.1 - PROPOSTAS GERAIS E PARA INDIVIDUALIZAR A PENA

Gerais:

*Reafirmar a necessidade de pronta revisão dos regimentos internos da organização e rede prisional, com ênfase aos procedimentos de ingresso de presos, visitação e rotina prisional;

*Promover estudos referentes a complementação da Lei de Execuções Penais a nível estadual;

***Enfatizar o propósito de viabilização e aperfeiçoamento do Quadro de Carreira do Pessoal Penitenciário, relevando-se a profissionalização do Servidor como reserva de eficiência dos serviços penitenciários; concomitantemente promover a capacitação e manter contínuo aperfeiçoamento do servidor penitenciário, com ênfase a disciplina nos Direitos Humanos, subjetividade do sujeito, Criminologia e Ciências Penitenciárias;**

***Fomentar a criação de um centro de estudos criminológicos com a participação de pessoas e organismos intervenientes no sistema de justiça criminal, de forma subsidiar cientificamente a prática penitenciária;**

***Possibilitar, através de convênios e projetos, a alocação de recursos gerados pelo Conselho Estadual de Entorpecentes, para fins específicos de assistência aos dependentes químicos tutelados pela Administração Penitenciária;**

***Renovar a orientação da importância dos trabalhos dos Conselhos Estadual de Política Criminal e Penitenciária e Penitenciário;**

***Conjugar esforços com o Presidente do Tribunal de Justiça e representantes de clubes de serviços e entidades industriais e comerciais, no sentido de possibilitar a implantação e implementação dos conselhos de comunidade em todas as comarcas do Estado e, passo a frente, a instalação de patronatos, com o objetivo de auxiliar as administrações prisionais e assegurar o acompanhamento e fiscalização dos beneficiários dos regimes subsequentes ao fechado, dos sursitários e dos sujeitos às medidas e às penas alternativas;**

***Apoiar e expandir iniciativas de interação técnico-profissional entre órgãos e pessoas intervenientes na execução penal (juizes, promotores, defensores, delegados, professores universitários e interessados);**

***Difundir o princípio de que a educação é instrumento indispensável no processo de reinserção social do preso, exigindo-se, portanto, recursos dimensionados para atender a demanda;**

*Viabilizar o necessário estreitamento da administração penitenciária com os órgãos estadual e municipal de saúde, de forma a assistir a população carcerária, curativa e preventivamente;

*Enfatizar a concepção de que o trabalho prisional deve, atendendo-se as possibilidades, ser produtivo e devidamente remunerado, respeitando-se os critérios fixados pela Comissão Técnica de Classificação com relação aos trabalhadores;

*Estimular a aproximação, através do conhecimento real da prática penitenciária, de segmentos industriais e comerciais, para aproveitamento racional da mão-de-obra de presos;

*Estabelecer medidas que impliquem dotar as unidades penais de regime fechado, com maior concentração de presos, de recursos materiais e humanos para enfrentar o surgimento do crime organizado e de lideranças capazes de construir modelos de contravenções, mesmo quando presos;

* Definir, como prioridade, a inclusão da família do preso considerado pobre, nos programas governamentais de bolsa escola e segurança alimentar;

Para individualizar a pena:

*Promover, nos contornos da legislação específica, a efetiva individualização da pena privativa de liberdade, especialmente no regime fechado, garantindo ao preso provisório, minimizar a possibilidade de assimilação dos vícios do cárcere e ao preso com menor probabilidade de reincidência, tratamento diferenciado.

Neste particular, centro do presente trabalho, gostaríamos de ratificar que para realizar o processo de classificação e individualização da pena, é necessário:

- Vontade política;
- Conhecimento técnico e;

- Obstinção pelo cumprimento do propósito.

Em uma unidade penal superlotada, com estrutura arquitetônica desfavorável, como é o caso da maioria das unidades do Estado de Mato Grosso do Sul, a separação, tornar-se-á mais difícil, no entanto, com determinação, perseverança é possível minimizar a situação, exercendo o processo de classificação paulatinamente, como segue:

- Em primeiro momento deve-se promover a capacitação de todos funcionários que atuam no interior das unidade prisionais;
- Em segundo momento e de forma urgente, deve-se proceder a separação dos presos provisórios, que encontram-se convivendo com os presos condenados. Este caos, hoje existente, não pode continuar, estes presos presumivelmente inocentes, o Estado não pode permitir que sejam brutalmente contaminados pela convivência com condenados de alta periculosidade e com aqueles elementos reconhecidamente, nocivos ao tratamento penal proposto, pois além da possibilidade iminente de ser contaminados; se condenados for, poderá neste período, assimilar os vícios do cárcere e os maus exemplos, que por certo refletirá negativamente no tratamento penal.
- Posteriormente a essas providências é de vital importância, selecionar e separar aqueles presos tecnicamente reconhecido por exercerem influencias nocivas sobre os seus companheiros, em detrimento do tratamento penal; como sabiamente recomenda as regras mínimas para o tratamento dos reclusos, elaboradas pela ONU em 30 de agosto de 1955.
- Paço seguinte, gradativamente inicie-se a separação dos presos primários, dos reincidentes e, sucessivamente, formam grupos homogêneos para o tratamento penal
- Já nas unidades recém construídas, prestes a serem ativadas, é essencial que as coloquem em funcionamento com as condições necessárias de

recursos humanos e materiais de forma que permite-se efetivar o tratamento penal e procedimentos preconizados pela Lei de Execução Penal. É inadmissível, sob o posto de vista técnico e humano, ativar uma nova unidade penal, com o pensamento voltado unicamente em esvaziar as delegacias de polícia, promovendo uma superlotação da unidade, ignorando por completo o que determina a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, naquilo que há de mais sagrado ao ser humano, **“garantia dos direitos individuais e de dignidade humana”**. A individualização da pena privativa de liberdade no regime fechado, além, de direito consagrado na nossa Carta Magna e na Lei de Execução Penal, é de fundamental importância no processo de tratamento penal do condenado, pois permite tratá-los, privilegiando suas características pessoais, inerentes ao ser humano, possibilitando ao recluso uma reflexão do delito cometido e, ao mesmo tempo, dando-lhe condições de reforma pessoal, e consequentemente reinserção social. O que não ocorre nos moldes atuais, onde os condenados, priorizam tão somente sua sobrevivência no cárcere, pois a situação de insegurança e tamanha, não permitindo reflexão em outro sentido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com certeza, o legislador ao publicar a Constituição cidadã buscava que esta tivesse dado um verdadeiro significado a palavra cuja é apelidada. Não se faz cidadania com terrorismo e opressão. o Brasil possui uma legislação (Lei 7210/84) a servir de exemplo ao mundo, uma Lei onde a busca pela reinserção do ser humano ao contexto social é intensa.

Por certo que não se combate violência com violência, não é tratando os condenados de forma desumano, sem oferecer-lhes o mínimo de condições que nós acabarmos com os crimes, não é tirando do malfeitor toda a sua possibilidade de reinserção que este país se tornará mais humanizado.

Não devemos ter piedade dos presos, todos encontram-se no cárcere por terem desobedecido as regras de nossa sociedade e causado sofrer a outras pessoas, o que devemos possuir é o dom de dar-lhes condições de uma reforma moral. Por certo que o preso de mal comportamento, que não busca readaptação ao meio, reincidente e causador de tumultos na vida em comunidade continuará segregado junto ao regime fechado, porém, deve dar-se oportunidade para aquele que demonstra interesse em melhorar. A Lei 7210/84 nunca falou em abrandamento de penas com a progressão prisional, não trata-se de diminuir o tempo de prisão do condenado, mas de dar-lhe incentivo para buscar um novo caminho que não o delituoso.

É sabido que a esperança da progressão de regime aos encarcerados os acalma, os faz vislumbrar novas chances, não é maior benesse progredir o regime prisional de um condenado porquanto o tempo de prisão passa a ser um tempo de reflexão e não de angustia e rancor. Exemplos práticos disto são as Penitenciárias Agrícolas, onde efetivamente o sentenciado trabalha, economizando dinheiro público e recebendo nova chance.

conclusão

CONCLUSÃO

A falta de infra-estrutura e o total descaso dos nossos Administradores e governantes tem contribuído de forma significativa para a transformação das penitenciárias brasileiras em verdadeiras "escolas do crime". Se por um lado, os maus tratos, as celas lotadas, as condições precárias, a falta de alimentação adequada e o meio insalubre poderá trazer o arrependimento do preso pelo crime cometido, por outro, também trará a revolta.

Além disso, a falta de um procedimento técnico classificatório, objetivando a efetivação da individualização da pena privativa de liberdade no regime fechado, agravado com a ausência de acompanhamento efetivo dos profissionais de psiquiatria, psicologia, serviço social, pedagogia e a não utilização de atividades intelectuais e esportiva acabam por arruinar a integridade física e moral do apenado, propiciando dessa forma ao cultivo de pensamentos perversos e banais, não contribuindo de forma alguma a sua reabilitação, pelo contrário, prejudicando-o ainda mais.

Dentro do exposto, pode-se dizer que a execução penal não pode ser igual para todos os presos, justamente porque nem todos são iguais, e que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo percurso de cumprimento da reprimenda judicial. Não restando dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de tratamento e que durante a fase de execução da pena, se faz necessário um ajustamento desse programa conforme a conduta observada no condenado, só assim se poderá realizar uma verdadeira individualização no transcurso da execução. Individualizar a pena, na fase executória, consiste em dar, a cada sentenciado, as oportunidades e elementos necessários para promoção de sua reinserção social, visto que é pessoa, ser distinto. A individualização, portanto, deve apoiar-se em práticas técnicas e científicas, nunca improvisadas, começando com a indispensável classificação dos condenados na finalidade de serem submetidos aos programas de execução mais adequados, concernente às condições pessoais de cada indivíduo.

A mistura nas celas entre os cumpridores de penas altíssimas e dotados de uma extrema periculosidade, pelo rosário de crimes hediondos praticados com aqueles que se encontram com uma pena pequena, ao invés de minorar os problemas carcerários existentes, os

agravam, pois a contaminação entre os recuperáveis torna-se mais fácil, eis que os detentores de penas altas são sabedores que se encontram numa situação praticamente sem volta e tudo atinente aos mesmos poderá ser transferido com facilidade para outros através da simples convivência nas celas.

Neste contexto, fica fácil a compreensão de que, individualizar a pena não é só fixá-la quanto a qualidade, quantidade e intensidade, como também aplicá-la segundo um programa que atenda as condições peculiares de cada indivíduo (personalidade, grupo social, dinâmica do crime cometido, influências recebidas na prisão, etc.) oferecendo-lhe condições que permitam sua reintegração social e evitem a reincidência. Neste pensamento, a individualização da pena é exigência constitucional (Art. 5º, XLVI) e norteou a LEP no que se refere (a que?). Portanto, se a Lei conta com espírito de ressocialização, esta deve contar com meios adequados, bem definidos, em um programa de individualização para cada condenado. O primeiro passo a dar no sentido da individualização da pena é conhecer aquele que será submetido ao programa individualizado, *o preso*. O Exame Criminológico, estabelecido no Artigo 8º da LEP, deve ser realizado logo no início da execução da pena e, por conseguinte, repassado para a Comissão Técnica de Classificação que o complementar, realizando o exame de personalidade, o qual deverá buscar a pessoa que se viu condenada, e não este ou aquele estereótipo ou categoria pré-concebida de indivíduo; o exame da Comissão Técnica de Classificação deve ser revelador das características pecuniárias do sentenciado, para possibilitar a sabida e efetiva orientação da execução da pena. Feito isto, finalmente se processará a execução penal, com a indução das atividades e serviços necessários e a assistência da comunidade.

Todos estudiosos do assunto, apontam que a pena de prisão, está longe de atingir seu propósito de reinserção social e moral do sujeito submetido a pena de prisão. Muito pelo contrário, afirmam, “ a prisão estigmatiza o ser humano; oferece o máximo de promiscuidade; neutraliza a formação e o progresso de bons valores; funciona como máquina de reprodução da carreira do crime; introduz na personalidade a prisonização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos e por fim destrói a família do condenado”.³⁵(OLIVEIRA, 2002 – p. 62-63.).

³⁵ OLIVEIRA, Edmundo. Revista: Prática Jurídica, Ano I, Nº 3, 30 de junho de 2002, p.62 e 63. ¹⁰JASON ALBERGARIA, em *A Reforma Penal e a Opinião dos Criminólogos – Revista do CNPCP/MJ – V.1, Nº12 – p.87.*

¹¹ALBERGARIA, Jason, em comentário a Lei de Execução Penal, 1ª Edição – 1987, p. 166 ¹²MIRABETE, Julio Fabbrini, em

Nesse sentido, à guisa de conclusão, devemos evitar, ao máximo, os efeitos prejudiciais da pena privativa de liberdade, procurando aplicar, a cada caso, a pena adequada e tratamento penal adequado, com o propósito principal a ressocialização do delinquente.

Urge, que se faça cumprir o que está escrito na nossa Constituição, na Lei de Execução Penal e nos tratados Internacionais, do qual o Brasil é signatário, especialmente, no que diz respeito aos direitos e deveres dos presos, bem como, atentar às disposições presentes no Código de Processo Penal vigente em relação ao processo de execução da pena, a fim de que a prisão seja um local onde se possa punir reabilitando o detento para a vida dentro da sociedade.

Quero ressaltar, para finalizar, para que sirva, inclusive, como reflexão, que, apesar de serem bastante saudáveis essas discussões acadêmicas, teóricas, elas não têm a força de retratar a real importância do debate. A aplicação de uma determinada pena envolve um valor fundamental, que é a liberdade de um indivíduo. Então, a individualização da pena deve levar em conta o **ser humano** que está escondido por trás desse cognome que chamamos réu. Esse ser humano tem seus sonhos, suas ilusões e decepções, as oportunidades que lhe foram negadas, suas esperanças e boa parte de sua história nas mãos de um juiz. Portanto, antes de aplicar, como um poeta parnasiano, aquela técnica formal que os Códigos nos fornecem, sigamos o conselho de Beccaria e, ao punir, ***"façamos uma consulta ao coração humano, pois encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir"***.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, César Roberto. *Falências da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 8. ed. Brasília: UNB, 1996.

BRASIL. *Código Penal*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 2. ed. Brasília: Horizonte, s.d.

BRASIL. Lei nº 6368, 21 out. 1976. Diário Oficial da União. Brasília, 22 out. 1976, ret. DOU 29 out. 1976.

BRASIL. Lei nº 7210, 11 jul. 1984. Diário Oficial da União. Brasília, 12 jul. 1984.

BRASIL. Lei nº 8072, 25 jul. 1990. Diário Oficial da União. Brasília, 26 jul. 1990.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Código de processo penal anotado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FERRAJOLI, Luigi. *O direito como sistema de garantias*. Revista do Ministério Público. Lisboa, n. 61, p. 29/49, 1996.

DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

LAMEGO, José. *Hermenêutica e jurisprudência*. Lisboa: Fragmentos, 1990.

LIMA, Roberto Gomes. *Teoria e prática de execução penal*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

OLIVEIRA, Odete Maria. *Prisão: um paradoxo social*. Florianópolis: UFSC, 1984. Dissertação (Mestrado).

PENTEADO, Jacques Camargo. *Pena hedionda*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 674, p. 286-288, dez., 1991.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE – UNIVILLE. *Guia para apresentação de trabalhos acadêmicos*. Joinville: Pró-Reitoria de Ensino, 1999.